



1

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSOS 00021067220135020009 e 00027155520135020009

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, às 17h50min e 17h51min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho *Dra. RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA*, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Ministério Público do Trabalho - PRT da 2ª Região propõe ação civil pública em face de Eternit S/A. Afirma, em apertada síntese, que das atividades e condutas desenvolvidas pela ré emergiram danos, decorrentes de lesão à saúde de seus ex-trabalhadores, de que resultaram algumas mortes e doenças graves, a possível lesão à saúde de familiares dos trabalhadores e que a ré agiu mediante abuso de direito na gestão de seu passivo socioambiental, desrespeitando direitos humanos fundamentais. Postula, pelas razões expostas na inicial, indenização por danos morais coletivos a ser destinada a entidades de órgãos indicados pelo autor, assistência integral à saúde dos ex-empregados com realização de exames e custeio das despesas, divulgação da convocação para os exames em meios de comunicação, custeio das despesas de deslocamento e hospedagem para a realização de exames, disponibilização ao CEREST de Osasco e à Fundacentro de acesso aos dados cadastrais e médicos de todos os ex-empregados da planta de Osasco, com antecipação de tutela para todos os tópicos, exceção feita ao pagamento de indenização por danos morais, e demais consectários legais.

A ação foi distribuída por dependência ao feito sob nº 1283/13, que tratava da execução de multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta. Na referida demanda foi a ré condenada ao pagamento de multa por deixar de cumprir no prazo estabelecido no TAC a expedição de Comunicações de Acidente do Trabalho.

Deferida antecipação de tutela para determinar que a reclamada "*custeie as despesas com assistência integral à saúde (atendimentos e procedimentos*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

2

médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, internações e medicamentos) de todos os ex-empregados da planta industrial de Osasco da empresa Eternit S.A. relacionados à fls. 76/83 (com agravos à saúde associados à exposição ocupacional ao amianto) que não estejam inscritos a um plano de saúde custeado pela Eternit S.A., sob pena de multa no valor fixo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, por ex-empregado, a ser reversível a entidade de atuação na área de saúde a ser especificamente indicada pelo autor.” (fls. 131/132). Os interessados na assistência deveriam ser expressamente indicados em 60 dias.

Pedido de reconsideração da ré às fls. 157/240 e embargos de declaração às fls. 241/247.

Mantida a decisão de fls. 131/132 por seus próprios fundamentos.

Ajuizada nova ação civil pública em face da ré pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, foi determinada a sua distribuição por dependência ao feito principal (2106/13). Recebeu o nº 00027155520135020009, conforme certidão de fl. 262. Afirma a autora, em síntese, a responsabilidade da ré por expor os trabalhadores e seus familiares a risco, a violação a princípios relativos à garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado e a direitos dos trabalhadores e familiares. Pleiteia custeio prévio e integral de assistência à saúde dos ex-trabalhadores, assistência à saúde dos familiares (em ambos os casos com a inclusão de pagamento de medicamentos), a instituição de comitê gestor dos pagamentos para custeio da assistência à saúde, entrega de relação de todos os ex-trabalhadores da ré (de 1942 a 1993), divulgação da sentença, indenização por danos morais coletivos, indenizações por danos morais, existenciais e materiais a cada ex-trabalhador diagnosticado, aos familiares diagnosticados, bem como para cada espólio, indenização por danos morais aos ex-trabalhadores não diagnosticados, instituição de pensão mensal a cada viúva(o) de ex-trabalhador falecido (a) e filhos, com antecipação de tutela para todos os tópicos relacionados à assistência à saúde, honorários de advogado e demais consectários legais.

Determinada a reunião dos feitos para tramitação conjunta, razão pela qual o julgamento será registrado em um mesmo documento.

Em audiência realizada em 7.10.2013, foi a ré citada da ação distribuída por dependência (fl. 263).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

3

Em manifestação (fls. 282/298), apresenta o Ministério Público do Trabalho - PRT da 2ª Região dados para a implementação da tutela antecipada e requer ampliação do deferido para garantir deslocamento dos trabalhadores. Junta novos documentos.

Conforme decisão de fl. 300 (autos principais), foi indeferida a antecipação de tutela requerida pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA e determinada intimação da ré para integral cumprimento da tutela anteriormente deferida.

Liminar deferida em Mandado de Segurança impetrado pela ré, em que se determinou a suspensão do ato que deferiu a antecipação parcial de tutela (fls. 350/354).

Realizada audiência (fl. 373), foram apresentadas defesas.

Solicitadas informações para instrução de reclamação formulada pela ré junto ao STF (fls. 481/492), enviadas às fls. 494/497.

Determinada a suspensão da tramitação de ambos os feitos em liminar deferida na Reclamação nº 16.637 (fls. 504/526).

Julgada improcedente a Reclamação nº 16.637, conforme cópias de fls. 589/603, foi retomada a marcha processual. Concluiu o STF que a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça paulista em anterior ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, que julgou improcedente a ação, teve por fundamento a “insuficiência de provas”, o que impede o reconhecimento de coisa julgada e, assim, não impede a propositura de nova demanda coletiva.

Acórdão juntado às fls. 700/703 noticia a concessão da segurança no mandado impetrado e, assim, definitiva a liminar concedida, com a suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida na ação principal.

Realizada audiência de instrução (fls. 811/813), foram colhidos os depoimentos da ABREA, da ré e de duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais pelo MPT (fls. 828/840), pela ABREA (fls. 852/879) e pela ré (fls. 881/885).

Inconciliados. É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

4

DECIDE-SE

Diante da determinação de reunião dos feitos, passa-se à decisão conjunta.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Nos exatos termos do art. 114, VI, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenizações por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, como no presente caso. As ações acidentárias de competência da Justiça Estadual são aquelas que envolvem o INSS.

A ação foi distribuída após a alteração de competência promovida pela EC 45/04, e a tais mudanças se submete. A reclamação noticiada à fl. 416 (itens 69 e seguintes da defesa) foi julgada improcedente. Afastou a coisa julgada material suscitada e, assim, não resulta em reconhecimento de competência da Justiça Estadual para a análise da matéria dos autos.

Afasta-se, portanto, a presente preliminar.

CONEXÃO

Diante do reconhecimento de conexão, o feito foi distribuído por dependência ao processo sob o nº 1.283/13, que tramitou nesta Vara: execução de TAC referente à expedição de CAT para ex-funcionários da ré em virtude de exposição ao amianto. Já a presente demanda trata de garantia de assistência à saúde, com diversos provimentos específicos, e indenizações por danos em razão da exposição dos trabalhadores e familiares ao amianto.

O reconhecimento da conexão não requer identidade total entre causas de pedir remota e próxima, afigurando-se suficiente a identidade parcial tal como aceito pacificamente pela jurisprudência do STJ (a exemplo, veja-se a decisão no REsp 968.815/MG, Rel. Min, João Otávio Noronha, j. 4.8.2011). A presente ação tem origem no mesmo fato (exposição ao amianto) que motivou a anterior e, portanto, comporta reconhecimento da conexão.

Note-se que a presente demanda tem como objetivo provimento jurisdicional mais amplo e diverso (e portanto, não há também litispendência) que o pretendido na anterior.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

5

Claro está não haver *bis in idem* pois, apesar da identidade da causa de pedir remota, os pedidos tratam de aspectos diversos oriundos do mesmo fato.

Afastam-se, assim, os requerimentos de extinção sem resolução de mérito e de livre (nova) distribuição.

COISA JULGADA

A ré afirma haver coisa julgada em razão de ação civil pública anteriormente movida pelo Ministério Público Estadual, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A questão foi levada ao conhecimento do STF por meio da Reclamação nº 16.637 movida pela ré. Em que pese tenha sido deferida liminar que manteve suspensa a tramitação desta AC (fl. 505), em provimento definitivo a medida foi julgada improcedente, e tornada sem efeito a liminar, conforme fundamentação do Relator Min. Celso de Mello:

“Vê-se, desse modo, que a leitura do acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça paulista permite nele identificar que a declaração de improcedência de referida ação civil deu-se 'por insuficiência de provas', o que faz incidir, na espécie, a norma inscrita no art. 16, segunda parte, da Lei nº 7.347/85. Esse dado - cabe enfatizar – assume relevo processual indiscutível, pois a norma legal em questão (que reproduz, em seu conteúdo material, a mesma regra já veiculada no art. 18 da Lei 4.717/65) autoriza, na hipótese excepcional de a declaração de improcedência ocorrer por deficiência ou por insuficiência de elementos probatórios – tratando-se de processos coletivos em que se busque a tutela jurisdicional de direitos ou de interesses metaindividuais – que se intente 'outra ação com idêntico fundamento', desde que o autor – que poderá ser, até mesmo, pessoa ou instituição diversa daquela que ajuizou anterior ação civil pública – ache-se investido, também ele, de legitimação ativa 'ad causam' para a instauração de nova demanda coletiva.

É por tal motivo que não vejo como acolher o pedido formulado pela parte reclamante, por entender descaracterizada a alegada transgressão à autoridade do julgamento invocado, no caso, como parâmetro de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

6

confronto, considerada a configuração, na espécie, da denominada coisa julgada 'secundum eventum probationis', que não impede – cuidando-se de processos de perfil coletivo instaurados para a proteção de direitos e de interesses transindividuais – o ajuizamento de nova demanda, ainda que presente, quanto a ela, os mesmos elementos individualizadores da ação (partes, causa de pedir e objeto da ação), tais como os define o magistério da doutrina.

(...)

Sendo assim, pelas razões expostas e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação 'per relationem' (...) julgo improcedente a presente reclamação, tornando sem efeito o provimento liminar anteriormente deferido, inviabilizando-se em consequência, o exame do recurso de agravo interposto nesta sede processual". (fls. 599/602)

Não há, assim, que se falar em coisa julgada material diante da aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, como decidido pelo STF.

Rejeita-se.

INÉPCIA

A inicial preenche os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, razão pela qual não há inépcia. A parte autora apresenta os fatos essenciais para a formulação de seus pedidos, de molde a assegurar o regular exercício do direito de defesa.

Quanto ao valor da causa indicado pelo MPT, rejeita-se a impugnação, pois o valor apresentado reflete o conteúdo econômico dos pedidos.

A alegação de que o valor pleiteado pelo MPT a título de indenização por danos morais “não decorre lógica e juridicamente” da causa de pedir não merece acolhida. O valor atribuído ao pleito fundamentaria, quando muito, impugnação ao valor da causa, já rejeitada acima, e não extinção do pedido por inépcia.

Quanto à ação proposta pela ABREA, a indicação do valor da causa não consta dentre os requisitos expostos no art. 840 da CLT e, nesta Especializada, tem efeitos apenas para a definição do rito processual. A sua ausência não produz



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

7

prejuízo às partes e não impossibilita a apresentação de defesa, como aliás se pode ver da contestação apresentada.

Tratando os autos de ação civil pública, inegavelmente submetida ao rito ordinário e, por fim, apresentados parâmetros para os pedidos, não se verifica a inépcia alegada. Refuta-se.

Considerando, no entanto, aspectos práticos e a fim de se evitar futura alegação de omissão e nulidade, atribui-se de ofício valor à causa no importe de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para o feito sob o nº 2715/13. Anote-se.

LEGITIMIDADE ATIVA - MPT

Dispõem os arts. 81 e 82 do CDC, uma das fontes legais disciplinadoras da ação civil pública, que o Ministério Público possui legitimidade para defesa de interesses individuais homogêneos. Ora, os pedidos relacionados à assistência à saúde, seja pelo custeio de despesas, seja pelo acompanhamento do estado de saúde e coleta de informações, dizem respeito a proteção de direitos de coletividade composta pelos atingidos por fato comum - a exposição ao amianto- e a proteção de direitos constitucionalmente garantidos, quais sejam, a saúde e a dignidade humana.

Também quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos, não há argumento passível de aceitação para se desautorizar o ingresso de ação pelo Ministério Público em defesa dos interesses da sociedade, que tem arcado com os prejuízos pela assistência à saúde necessária àqueles adoecidos que não tenham recebido atendimento providenciado pela empresa, bem como pelo custo social dos afastamentos, perda da capacidade de trabalho e dano ambiental que a substância utilizada pela reclamada possa ter provocado. Trata-se, claramente, de hipótese de defesa de direitos difusos.

Releva ressaltar, ainda, que a possibilidade de execução uniforme de direitos individuais homogêneos, como no caso de deferimento de custeio de assistência à saúde, homenageia o princípio da celeridade e contribui para a efetiva economia processual.

Além disso, a possibilidade de defesa de direitos individuais homogêneos pelo Ministério Público está em consonância com as diretrizes apontadas pelas instâncias superiores e a moderna teoria processual, que privilegiam a atuação coletiva, especialmente em temas relacionados à saúde do trabalhador, proteção de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

8

seus direitos e do meio ambiente, com vistas a garantir o acesso à Justiça e efetividade das decisões.

A análise de direitos individuais homogêneos em ação civil pública contribui também para a garantia de uniformidade das decisões judiciais e utilização de critério que busque equidade entre os atingidos, ressalvado, claro, o direito de acesso individual ao Judiciário.

Nesse sentido, veja-se a seguinte e recente decisão:

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. A ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85, é instrumento de defesa de direitos e interesses metaindividuais. O próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 81, inciso III) prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o STF, subespécie de direitos coletivos e decorrem de uma origem comum. Será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista quando se verificar lesão ou ameaça a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, consubstanciando tal ação coletiva um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho postula a reintegração de empregada ao seu cargo de assistente social na terceira Ré, com pagamento de todos os salários e benefícios relativos ao período de afastamento, bem como a determinação de que as Rés se abstenham de dispensar trabalhadores que prestarem depoimento perante as autoridades constituídas, seja do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário ou quaisquer outros órgãos, enfatizando que a presente demanda visa à imposição de obrigação de fazer e não fazer que beneficiará um grupo vulnerável de trabalhadores, com a finalidade de proteção e de restaurar um meio ambiente de trabalho seguro do ponto de vista psicológico, além de beneficiar o senso moral de toda a sociedade, que repele condutas discriminatórias contra os trabalhadores. O Tribunal Regional de origem entendeu que, por se tratar de direitos individuais homogêneos disponíveis, não teria o Ministério Público do Trabalho legitimidade ad



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

9

causam para atuar em Juízo na defesa de tais interesses. Entretanto, existe, no presente caso, interesse coletivo da comunidade trabalhista de empregados da empresa, no sentido de obstar a conduta empresarial de retaliação de pessoas que exercem direito de cidadania social e trabalhista. Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte, através de decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) e na adequação da matriz jurídica à massividade dos danos e pretensões característicos da sociedade contemporânea, de modo a garantir aos jurisdicionados o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), bem como a celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF), a economicidade, a racionalidade, a uniformidade e a efetividade da atuação jurisdicional no deslinde dos conflitos de massa. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR 661820135090658. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Julgamento: 25/02/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma. Publicação: DEJT 27/02/2015 - grifo acrescido)

Se há legitimidade ativa do Ministério Público para defesa de direitos disponíveis, como no caso acima, com mais razão é de se reconhecê-la para defesa de direitos indisponíveis, como no presente, no que diz respeito à proteção à saúde.

Veja-se, ainda, decisão do STF sobre o tema, garantindo legitimidade do Ministério Público e atendimento aos princípios acima citados:

I - RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DA PRELIMINAR DE CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. Não prospera a tese que sustenta o cabimento da ação civil pública apenas para a defesa dos interesses difusos e coletivos no sentido estrito, enquanto que para a defesa dos direitos individuais homogêneos indica a utilização somente da ação civil coletiva. É que, na linha da doutrina mais moderna, referente aos processos coletivos, quanto à tutela dos direitos individuais homogêneos, há uma cisão da atividade cognitiva, cujo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

10

objetivo, na primeira fase, é a obtenção de uma tese jurídica geral que beneficie, sem distinção, os substituídos, sem considerar os elementos típicos de cada situação individual de seus titulares e nem mesmo se preocupar em identificá-los, ficando a prestação jurisdicional limitada ao núcleo de homogeneidade dos direitos controvertidos. Nesta etapa os direitos individuais homogêneos são indivisíveis e indisponíveis. Na segunda fase, a cognição judicial já se preocupa com os aspectos particulares e individuais dos direitos subjetivos. Trata-se da liquidação e execução do direito individual a que se referem os arts. 91 a 100 do CDC. Nela são verificados os valores devidos para cada um dos titulares dos direitos individuais lesados, que, por sua vez, serão identificados, constituindo a chamada margem de heterogeneidade. Nesta fase, os direitos são divisíveis e disponíveis, sendo possível tanto a execução coletiva como a execução individual a ser promovida pelas vítimas. Seguindo esta tendência, o Código de Defesa do Consumidor, ao acrescentar o art. 21 na Lei 7.347/85, assegurou o uso da ação civil pública para a defesa dos direitos individuais homogêneos, determinando a aplicação dos dispositivos do Título III, entre os quais se incluem os artigos relativos às ações coletivas tratada no Capítulo II, que tratam da fase da liquidação e execução. Portanto, não há como ver empecilho para a utilização da ação civil pública para a tutela dos direitos individuais homogêneos, bastando aplicar-lhe os dispositivos do Título III do CDC. Por outro lado, o direito individual homogêneo, apesar de não ser coletivo em sua essência, mas considerado subespécie de direito coletivo, em face do seu núcleo de homogeneidade dos direitos subjetivos individuais decorrentes de origem comum, deve ter a sua proteção judicial realizada em bloco (molecular) a fim de obter uma resposta judicial unitária do mega-conflito, bem como evitar a proliferação de ações similares com as consequentes decisões contraditórias, conferindo maior credibilidade ao Poder Judiciário e atendendo ao interesse social relativo à eficiência, celeridade, economia processual e a efetivação do objetivo constitucional fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Desse modo, tem-se evidente a intenção do legislador de, ao acrescentar o art. 21 na Lei 7.347/85, possibilitar a utilização das mesmas ações coletivas destinadas à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre as quais se encontra a ação civil pública, para a defesa dos interesses



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

11

individuais homogêneos. No caso dos autos, discute-se o direito dos aposentados do BANESPA em receber parcelas vencidas e vincendas referentes às gratificações semestrais ou verba equivalente à que foi paga ao pessoal da ativa a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), sendo que os direitos pretendidos possuem identidade quanto ao an debeat, já que decorrem da mesma situação jurídica em que todos os aposentados tiveram relação de trabalho com o banco. Logo, sendo inquestionável a origem comum desses direitos, não há dúvida de que se trata de direitos individuais homogêneos, sendo cabível a ação civil pública como instrumento para sua tutela, com a aplicação dos dispositivos normativos previstos no Título III do Código de Defesa do Consumidor. Recurso de embargos conhecido e não provido (...) (ARE 675945 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AFABESP; BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Rel. Min. Dias Toffli. Publ. 3.4.2012).

Garantida a celeridade e a homogeneidade das decisões, eventuais dados diferenciados entre os beneficiados poderão ser aferidos no adequado momento processual.

Note-se que a única indenização pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho diz respeito a danos morais coletivos, não individuais. Mesmo que assim fosse, o art. 129 da CF assegura ao Ministério Público a “promoção de quaisquer medidas necessárias à efetivação dos direitos sociais e suas atribuições”.

Quanto à alegação de que sentença genérica violaria a celeridade processual, vê-se das decisões acima citadas que o entendimento vigente é exatamente o contrário. Com efeito, a execução de apenas uma decisão genérica garante que o debate sobre critérios seja feito apenas uma vez, bem como a análise do enquadramento jurídico e a solução do conflito.

No mais, veja-se que a tese exposta pelo autor, concernente à exposição a agente cancerígeno, diz respeito indistintamente a todos os ex-trabalhadores da ré da unidade de Osasco, não se vislumbrando motivo para alegação de cerceamento de defesa pela modalidade de ação movida.

Rejeita-se a alegação de ilegitimidade.



LEGITIMIDADE ATIVA - ABREA

Em adição a todo o exposto no tópico relativo à legitimidade ativa do Ministério Público, que passa a integrar este item, especialmente no que se refere à qualificação dos direitos passíveis de defesa via ação civil pública (incluídos os individuais homogêneos) e a busca do respeito aos princípios da celeridade, efetividade e uniformidade das decisões, a análise neste item restringir-se-á a verificar a legitimidade ativa da associação autora, impugnada pela ré.

A jurisdição coletiva tem por motivação e objeto a busca de maior amplitude e efetivação de direitos, sobretudo os sociais, e é regida por lógica diversa da aplicável aos processos individuais. A tônica da aplicação das normas, no processo coletivo, deve estar na concretização de princípios e direitos.

Deve buscar garantir, ainda, diminuição do custo da demanda (para os proponentes e para o Estado, que estrutura a máquina judicial que será movimentada) e prestígio das decisões judiciais (pela uniformidade, efetivação, rapidez e racionalização das demandas repetitivas).

Nessa linha, exigências e formalidades aplicadas com rigor em processos individuais são moduladas no processo coletivo, visando à obtenção do resultado pretendido.

As bases para estruturação da jurisdição coletiva, relativamente recentes e ainda em desenvolvimento, encontram-se nos direitos resguardados pela Constituição Federal e nas disposições legais posteriores como o Código de Defesa do Consumidor e a lei da Ação Civil Pública.

Destas normas extraem-se comandos voltados à solução de conflitos de massas, com as suas especificidades, tais como a possibilidade de representação judicial de grupos e categorias, até mesmo compostos de sujeitos não identificáveis, o que não se admite nos processos individuais.

Como ensina Raimundo Simão de Melo, o processo do trabalho previsto na CLT “não serve mais para dar proteção efetiva aos direitos dos trabalhadores agredidos coletivamente. Assim, para a tutela coletiva no processo do trabalho há que se aplicar a LACP e o CDC e subsidiariamente o CPC, quando compatível. A CLT tem aplicação muito restrita porque foi concebida dentro de uma filosofia individual, sendo as suas normas praticamente inviáveis no sistema de jurisdição



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

13

coletiva, salvo no caso de dissídio coletivo(...)" (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. LTr- 5ª edição- 2014 – p. 41).

As normas acima citadas embasarão, portanto, toda a análise deste feito, do que resultam contornos especiais, dentre outros, para a questão da legitimidade ativa.

Às associações civis foi atribuída legitimidade para proposição de ação civil coletiva e ação civil pública, conforme arts. 81 e 82 do CDC, bem como art. 5º, V da Lei 7.347/85.

Do texto do CDC constam como exigências apenas que a associação tenha sido constituída há ao menos um ano, e que entre seus fins institucionais esteja a defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

Semelhantes requisitos são encontrados no art. 5º, V da Lei da ACP. A associação deve ter sido constituída há ao menos um ano, e incluir entre suas finalidades, *in verbis*, “a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

O cumprimento do requisito relativo ao tempo de constituição pode ser dispensado pelo Juízo quando haja manifesto interesse social, conforme dicção do §3º do art. 5º, V da referida lei. Neste caso, tal requisito está cumprido, pois a Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto – ABREA - foi fundada em 9.12.1995, conforme estatuto anexo (doc. 2, volume de documentos da ABREA).

Do estatuto já citado consta no art. 1º, a, que sua finalidade é “reunir e organizar todos os que de alguma forma se expuseram direta ou indireta ou ambientalmente ao amianto e seus produtos, quer como trabalhadores ou familiares, quer como consumidores, quer como moradores de regiões de produção ou beneficiamento desta fibra mineral cancerígena” (doc. 2, *idem*).

Sua finalidade, portanto, guarda estreita relação com os pedidos formulados nesta ação.

A lei não limita modalidade e extensão de pedido a ser formulado pelos entes legitimados a propor ação civil pública. Estabelece apenas que é possível a apuração de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (art. 1º da Lei



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

14

7.437/85) e que o objeto poderá ser “condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (art. 3º da referida lei).

A demonstrar a importância da defesa coletiva de direitos, sem qualquer distinção quanto aos individuais homogêneos, veja-se que, em caso de trânsito em julgado da decisão sem que a execução seja promovida pela associação autora de ACP no prazo de 60 dias, deverá promovê-la o Ministério Público. Ressalte-se: deverá o MP agir, ou seja, promover a execução será obrigação, e não faculdade (art. 15 da Lei da ACP).

O art. 21 da lei da ACP estabelece, ainda, que as disposições concernentes à defesa dos consumidores em juízo (título III do CDC) são aplicáveis à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível. Desse modo, aplicam-se à ação civil pública as mesmas disposições estabelecidas para a ação civil coletiva.

De particular relevância para o deslinde da questão é também a leitura do art. 91 do CDC. Dele se extrai que os entes legitimados descritos no art. 82 da mesma lei (associações indicadas no inciso IV) poderão propor “em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos”.

A ação civil resultará em decisão genérica, que fixará a responsabilidade da ré (art. 94 do CDC), e a coisa julgada que dela decorrer terá efeitos *erga omnes* “no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores” (art. 103, III, *idem*), quando proposta para defesa de “interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum” (art. 81, parágrafo único, III do CDC).

O art. 82, IV do CDC dispensa a autorização assemblear para proposição de ação coletiva por associação que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC. Esta regra é coerente com o efeito *erga omnes* previsto em caso de procedência do pedido, e com a não constituição de coisa julgada material caso a ação seja julgada improcedente por insuficiência de provas, além de ser congruente com os princípios e objetivos do processo coletivo.

Se a lei não exige autorização prévia para a proposição de ação e resguarda o acesso individual ao Judiciário, não se pode instituir limitação ilegal, especialmente para defesa de direitos indisponíveis.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

15

Não há distinção prática entre ação civil pública e ação coletiva, seja quanto a rito processual aplicável, seja quanto aos requisitos de legitimidade, como se viu acima, do que resulta ser possível a proposição de ação coletiva por associação não apenas em nome de seus associados, mas também no interesse das vítimas ou seus sucessores.

A leitura do art. 104 do CDC também conduz à conclusão da possibilidade de defesa judicial de direitos homogêneos por associação sem prévia autorização e, mais ainda, sem apresentação de lista de associados a comprovar sua legitimidade, visto que a decisão proferida não induzirá litispendência para as ações individuais e os efeitos da coisa julgada serão *erga omnes* ou *ultra partes*, ou seja, sem restrição a indicação ou individualização prévia.

Exigir lista prévia de beneficiados ou limitar a representação apenas aos associados significaria, em verdade, inviabilizar o uso do remédio processual existente, ao se estabelecer exigência quase impossível (ou mesmo impossível em alguns casos), esvaziando o instituto legal de aplicação prática.

Ressalte-se que o art. 6º, VIII do CDC assegura a possibilidade de inversão do ônus da prova, para facilitação da defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

No caso dos autos, dentre as partes postulantes, apenas a ré possui (ou deve possuir) os dados relativos a todos os possíveis atingidos que foram seus empregados. Atribuir às partes autoras o ônus de apresentar lista de possíveis beneficiados e autorizações individuais significaria imposição de condição impossível e impedimento de apreciação pelo Judiciário quanto aos danos alegados.

Por fim, a exigência de apresentação prévia de lista de representados ou associados aplica-se apenas às ações movidas em face da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias e fundações, nos termos do art. 2º da Lei 9.494/97.

O STJ já decidiu pela possibilidade de ação coletiva e civil pública sem prévia autorização individual, como segue:

*ACÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - ASSOCIAÇÕES - LEGITIMIDADE ATIVA. - As
associações instituídas na forma do Art. 82, IV, do CDC, estão legitimadas*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

16

para propositura de ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos (CDC, Art. 81, III). Para tanto não necessitam de autorização dos associados. - A autorização de associados só é necessária nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações (Art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97). RECURSO ESPECIAL Nº 879.773 - RS (2006/0182655-8) – STJ – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – Publ. 13.5.2008

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação civil pública proposta pelo PROCON e pelo Estado de São Paulo. Anticoncepcional Microvlar. Acontecimentos que se notabilizaram como o 'caso das pílulas de farinha'. Cartelas de comprimidos sem princípio ativo, utilizadas para teste de maquinário, que acabaram atingindo consumidoras e não impediram a gravidez indesejada. Pedido de condenação genérica, permitindo futura liquidação individual por parte das consumidoras lesadas. Discussão vinculada à necessidade de respeito à segurança do consumidor, ao direito de informação e à compensação pelos danos morais sofridos. - Nos termos de precedentes, associações possuem legitimidade ativa para propositura de ação relativa a direitos individuais homogêneos. - Como o mesmo fato pode ensejar ofensa tanto a direitos difusos, quanto a coletivos e individuais, dependendo apenas da ótica com que se examina a questão, não há qualquer estranheza em se ter uma ação civil pública concomitante com ações individuais, quando perfeitamente delimitadas as matérias cognitivas em cada hipótese. - A ação civil pública demanda atividade probatória congruente com a discussão que ela veicula; na presente hipótese, analisou-se a colocação ou não das consumidoras em risco e responsabilidade decorrente do desrespeito ao dever de informação. - Quanto às circunstâncias que envolvem a hipótese, o TJ/SP entendeu que não houve descarte eficaz do produto-teste, de forma que a empresa permitiu, de algum modo, que tais pílulas atingissem as consumidoras. Quanto a esse 'modo', verificou-se que a empresa não mantinha o mínimo controle sobre pelo menos quatro aspectos essenciais de sua atividade produtiva, quais sejam: a) sobre os funcionários, pois a estes era permitido entrar e sair da fábrica com o que bem entendessem; b) sobre o setor de descarga de produtos usados e/ou inservíveis, pois há depoimentos no sentido de que era possível encontrar medicamentos no



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

17

'lixão' da empresa; c) sobre o transporte dos resíduos; e d) sobre a incineração dos resíduos. E isso acontecia no mesmo instante em que a empresa se dedicava a manufaturar produto com potencialidade extremamente lesiva aos consumidores. - Em nada socorre a empresa, assim, a alegação de que, até hoje, não foi possível verificar exatamente de que forma as pílulas-teste chegaram às mãos das consumidoras. O panorama fático adotado pelo acórdão recorrido mostra que tal demonstração talvez seja mesmo impossível, porque eram tantos e tão graves os erros e descuidos na linha de produção e descarte de medicamentos, que não seria hipótese infundada afirmar-se que os placebos atingiram as consumidoras de diversas formas ao mesmo tempo. - A responsabilidade da fornecedora não está condicionada à introdução consciente e voluntária do produto lesivo no mercado consumidor. Tal idéia fomentaria uma terrível discrepância entre o nível dos riscos assumidos pela empresa em sua atividade comercial e o padrão de cuidados que a fornecedora deve ser obrigada a manter. Na hipótese, o objeto da lide é delimitar a responsabilidade da empresa quanto à falta de cuidados eficazes para garantir que, uma vez tendo produzido manufatura perigosa, tal produto fosse afastado das consumidoras. - A alegada culpa exclusiva dos farmacêuticos na comercialização dos placebos parte de premissa fática que é inadmissível e que, de qualquer modo, não teria o alcance desejado no sentido de excluir totalmente a responsabilidade do fornecedor. - A empresa fornecedora descumpra o dever de informação quando deixa de divulgar, imediatamente, notícia sobre riscos envolvendo seu produto, em face de juízo de valor a respeito da conveniência, para sua própria imagem, da divulgação ou não do problema, Ocorreu, no caso, uma curiosa inversão da relação entre interesses das consumidoras e interesses da fornecedora: esta alega ser lícito causar danos por falta, ou seja, permitir que as consumidoras sejam lesionadas na hipótese de existir uma pretensa dúvida sobre um risco real que posteriormente se concretiza, e não ser lícito agir por excesso, ou seja, tomar medidas de precaução ao primeiro sinal de risco. - O dever de compensar danos morais, na hipótese, não fica afastado com a alegação de que a gravidez resultante da ineficácia do anticoncepcional trouxe, necessariamente, sentimentos positivos pelo surgimento de uma nova vida, porque o objeto dos autos não é discutir o dom da maternidade. Ao contrário, o produto em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

18

questão é um anticoncepcional, cuja única utilidade é a de evitar uma gravidez. A mulher que toma tal medicamento tem a intenção de utilizá-lo como meio a possibilitar sua escolha quanto ao momento de ter filhos, e a falha do remédio, ao frustrar a opção da mulher, dá ensejo à obrigação de compensação pelos danos morais, em liquidação posterior. Recurso especial não conhecido. RECURSO ESPECIAL Nº 866.636 - SP (2006/0104394-9) – STJ- Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – Publ. 6.12.2007

A tese apresentada quanto a possibilidade de efetivos danos causados aos familiares tem por base a exposição deles ao amianto em razão da lavagem das roupas nas suas residências, que até lá chegavam portando a poeira do processo de produção, e da entrega de objetos e resíduos de produção da reclamada, utilizados como tapetes e outros utensílios domésticos. Assim, trata-se de efeitos nos familiares de fatos estreitamente relacionados ao contrato de trabalho dos ex-trabalhadores da ré, o que não apenas determina a competência desta especializada para análise dos pedidos como também autoriza a demanda coletiva, para solução de controvérsia fundada em fato comum.

Diante de todos os argumentos expostos, rejeita-se a alegação de ilegitimidade ativa da ABREA.

INTERESSE PROCESSUAL

Indubitavelmente, a garantia pretendida pelo Ministério Público de assistência à saúde diz respeito a gama de ex-trabalhadores mais ampla que aquela que a reclamada afirma atender (os que firmaram Instrumento Particular de Transação e/ou promoveram ações individuais). Diante da possibilidade de que existam atingidos sem assistência médica, mostra-se a evidência de necessidade do provimento jurisdicional. A efetividade e a oportunidade ou não de cada um dos requerimentos específicos formulados, bem como o atendimento ou não ao disposto em norma regulamentadora são matérias afetas ao mérito.

Reiteram-se, ainda, as considerações do tópico anterior.

O provimento jurisdicional solicitado revela-se útil e necessário, daí por que há interesse processual.

Refuta-se.



DECADÊNCIA

A reclamada afirma ter-se completado o prazo decadencial de quatro anos, a contar do arquivamento de inquérito civil, do que decorreria a impossibilidade de anulação das transações já homologadas com base nos IPTs. Alega incidência do art. 178 do CC, que diz respeito à anulação de negócio jurídico. Não há, todavia, pedido de nulidade destas transações. Assim, claramente descabida a alegação de decadência. Rejeita-se.

PRESCRIÇÃO

Tratam os pedidos de reparações de danos diversos, que resultam da exposição ao amianto. Afetam uma grande coletividade, composta pelos ex-trabalhadores da ré e seus familiares, e podem manifestar-se ainda nos próximos anos, pois o período de latência é prolongado, contado em décadas.

Assim como a competência não é determinada apenas em razão da matéria (de modo estrito), também não se utiliza apenas o critério da competência para aplicação da prescrição.

Este caso bem ilustra os critérios: tratam os autos de danos a direitos da personalidade, e fundamentais, que devem ser avaliados pela Justiça do Trabalho em razão da relação base (competência determinada pela relação jurídica), mas avaliados conforme regras constitucionais e civis, não apenas trabalhistas. Desse modo, não se aplicam, para incidência da prescrição, as regras trabalhistas ou aquelas relativas à reparação civil estrita.

A solução de acordo com a matéria demandaria aplicação do prazo prescricional mais amplo e inespecífico, e não daquele que se refere a reparação de dano material prevista na legislação civil, que se aplica a relações em que não desafiado direito fundamental.

Caso se entendesse pela aplicação do prazo civil, o mais estendido, a contagem do prazo prescricional deveria considerar o disposto na Súmula 278 do STJ, que estabelece que “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” (grifo acrescido).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

20

Assim, não se afigura possível a aplicação da prescrição na presente demanda (em que se deve proferir decisão genérica), pois a análise do prazo demandaria verificação individual da data da ciência inequívoca da incapacidade laboral (não apenas do risco) para deferimento dos pedidos de reparação.

Tal postura impediria a análise dos pedidos relativos às pessoas ainda não diagnosticadas, mas submetidas ao risco, excluindo da apreciação do Judiciário a análise dos pleitos, o que é vedado pela Constituição Federal e contrário também à amplitude das ações coletivas.

Ressalte-se que há pessoas que sequer foram diagnosticadas, e não há segurança para afirmar que não o serão. A ciência inequívoca da incapacidade se deu (ou ainda ocorrerá) para cada um dos atingidos de maneira diferenciada, e não comporta declaração abstrata e geral de incidência de prescrição.

Toda a aplicação da lei, no Direito do Trabalho, deve ser norteadada pelo princípio da proteção, diante da relação fática base da relação jurídica em apreço (a hipossuficiência do trabalhador). Assim, também a aplicação da prescrição deve considerar tal aspecto, bem como a norma mais favorável ao trabalhador.

Como ensina Raimundo Simão de Melo, “cabe lembrar que na aplicação das regras prescricionais a interpretação deve ser restritiva e, na dúvida, contra a prescrição, pois se trata o instituto do meio mais antipático de se extinguir obrigações, além do que o tema em discussão, o objetivo maior é a proteção da vítima, e não do devedor inadimplente” (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. LTr- 5ª Edição – 2013- pp. 561/562).

Além dos argumentos acima expendidos, suficientes para não se decretar prescrição no presente caso, há que se considerar importante posicionamento sobre a imprescritibilidade dos direitos da personalidade.

Dispõe o art. 11 do CC que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, e que seu exercício não pode sofrer restrição voluntária. Ainda, são os direitos da personalidade, por inerentes à pessoa e a sua dignidade, considerados extrapatrimoniais, vitalícios, absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

A dignidade da pessoa humana está prevista no art. 1º, III da CF como um dos fundamentos da República, antes mesmo da enumeração dos direitos sociais, dentre os quais se incluem a vida e a segurança. Tal localização indica a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

21

precedência e proteção de que deve ser a ela deferida, e que toda a ordem constitucional e legal deve basear-se no respeito à dignidade.

A garantia do direito à vida é uma das faces da dignidade, e envolve a proteção tanto de sua continuidade (ou seja, vedação da pena de morte e da tortura, por exemplo) como de sua realização com os meios suficientes para garantia da integridade física e psíquica.

Assim, a proteção à saúde é direito da personalidade de caráter fundamental, estruturador de diversas normas, direitos, obrigações do Estado e de particulares. Não será atingido pela prescrição, não é passível de transmissão e de renúncia ou de qualquer medida tendente a aboli-lo.

E os autos tratam, em suma, de questões atinentes à saúde dos ex-trabalhadores da ré e seus familiares, seja do ponto de vista da reparação dos danos já causados, seja pela prevenção de futuros danos com a prestação de assistência, buscando garantir a integridade física e psíquica das pessoas expostas ao amianto.

Portanto, a matéria debatida, que trata de fundamento de direito de ordem pública, não está sujeita à incidência da prescrição. E há diversas razões e argumentos para tanto.

O primeiro é que, como já dito, tratando-se de direito da personalidade, sua proteção é especial. Não se pode admitir que o simples transcurso do tempo permita a consolidação de ofensa a direito tão essencial.

Não há previsão de prazo prescricional para a defesa de direitos da personalidade, e não se pode confundir o prazo de três anos previsto para a reparação civil com a reparação em debate nestes autos. Como bem ressalta Raimundo Simão de Melo, a reparação civil indicada no art. 206, §3º, II do CC não é a mesma pretendida nas ações acidentárias, pois diz respeito a reparação de direito estritamente patrimonial material, enquanto nos feitos em que se discute a reparação de danos provocados por acidente do trabalho trata-se de dano pessoal, de natureza humana e fundamental.

Os direitos à vida e à saúde decorrem das previsões constitucionais, e não de códigos específicos, e é a natureza do direito (não a competência material para sua análise) que determina o eventual prazo prescricional a se aplicar. Assim,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

22

também não caberia falar-se em aplicação do prazo prescricional adotado para os créditos de natureza trabalhista, caso se aceitasse a incidência da prescrição.

A prescrição decorre apenas de previsão legal, e não comporta definição entre as partes. Não havendo prazo previsto em lei, e considerando que se trata de medida restritiva da efetivação de direitos pela perda da possibilidade de postulação em Juízo, não se deve aplicar analogicamente prazo em desfavor de direitos fundamentais.

A corroborar a não aplicação de prazo prescricional, veja-se o exposto por Paulo Eduardo Vieira Oliveira:

“Entendo que as ações que envolvem direito da personalidade e, por conseguinte, afetam a dignidade do cidadão trabalhador não estão sujeitas a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritíveis.

Deve-se observar que a prescrição não é um prêmio para o devedor. Trata-se de uma abstração jurídica cuja finalidade serve à estabilização das relações sociais. Esta razão, no entanto, põe-se em choque com outra ainda mais relevante, que é a do cumprimento dos direitos sociais, sobretudo daqueles voltados à preservação da dignidade humana. Pretende-se a estabilidade das relações sociais, mas não ao custo da efetivação dos direitos sociais.

Neste sentido, vê-se a prescrição como um mal, apesar de necessário, e como tal deve receber sempre uma interpretação restritiva (a regra não deve ser a estabilização pela prescrição dos direitos, mas, sim, a estabilização pelo respeito aos direitos)” (O dano pessoal no direito do trabalho. Ltr.- 2ª ed.- 2010. p. 170).

No mesmo sentido:

“Tendo em vista a arguição de prescrição como matéria de defesa e a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n.º 12467200600002005 (cópia às fls. 938/939) – onde a MM.ª Juíza Relatora entendeu presente o fumus boni juris uma vez que restaria “no feito de primeira instância, controvérsia acerca da prescrição a ser, eventualmente, declarada.” – passo a decidir sobre a questão, afastando, assim, a controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

23

Tal como afirma a ré em seu aditamento à contestação (fls. 927/934), não há dúvida de que todos os autores da presente ação tiveram seus contratos de trabalho rescindidos há mais de dois anos, contados da distribuição. Contudo, não há de se falar, no presente caso, de aplicação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se trata aqui de meros “créditos” resultantes da relação de trabalho.

Na presente ação o que se busca não é apenas a satisfação de um crédito trabalhista, mas a satisfação de um direito fundamental, qual seja, a preservação da saúde e da vida, direito este que, evidentemente, trata-se do mais essencial dos direitos humanos.

Segundo Jorge Luiz Souto Maior “... o fundamento para reparação do dano decorrente do acidente do trabalho não é civil, e mesmo que fosse, naquilo que estamos tratando, que é o tema pertinente à prescrição, se o legislador quisesse incluir o acidente do trabalho em uma das exceções do art. 206 do Código Civil o teria feito expressamente, pois que, naturalmente, se reparação civil fosse, não seria uma reparação civil como outra qualquer, como não são, por exemplo a reparação civil por dano ao meio ambiente (Lei n. 9605/98) e por dano civil decorrente de ato administrativo (Lei n. 8.429/92 – este com prazo prescricional de 05 anos). E, se não há previsão de prescrição da ação para os efeitos do acidente do trabalho em nenhuma norma do ordenamento jurídico, há de se entender ser ela imprescritível, até porque os danos à personalidade humana, no contexto da dinâmica das relações hierarquizadas do modelo de produção capitalista, no qual o ser humano é transformado em força de trabalho, não devem mesmo prescrever. Não se querendo chegar a esta conclusão, que é a mais condizente com a própria visão positiva do direito, no máximo, e com muito esforço, só se poderá concluir que a prescrição a ser aplicável é a geral, ou seja, de 20 (vinte) anos, para os fatos ocorridos antes de 11/01/03, e de 10 (dez) para aqueles havidos em data posterior, respeitando sempre a condição impeditiva do curso da prescrição que se instaura, naturalmente, durante a vigência do contrato de trabalho, visto que a ele se vincula o empregado com pressuposta dependência econômica.

(...)

“Por fim, vale destacar que este tema, dada a sua importância, atrai a aplicação dos preceitos fundamentais dos direitos humanos, e como diz



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

24

Comparato, cada ser humano é único e insubstituível, pois ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou a morte de outrem. Neste sentido, o fato de já se ter produzido o efeito, em um processo que seja, da extinção sem análise do pedido e com isto negado, em concreto, o direito à efetiva reparação pelo dano decorrente do acidente do trabalho, quanto de fato existente, com a relevante função de punir, exemplarmente, o agressor, para prevenção de outros acidentes, constitui um dano irreparável à humanidade. De tal modo, em um contexto histórico, o caminho da Justiça do Trabalho no enfrentamento dos acidentes do trabalho está apenas começando e, certamente, ainda é tempo de pegar o bonde. Mas, é preciso que se faça isto, urgentemente, pois cada vida que escapar por nossas mãos, sem a devida proteção jurídica devida, não voltará jamais!” (artigo “A Prescrição do Direito de Ação para Pleitear Indenização por Dano Moral e Material decorrente de Acidente do Trabalho”, publicado no site da Amatra 10.ª Região - www.amatra10.com.br).

E, mais do que uma indenização decorrente de acidente do trabalho, o que os autores pretendem é a preservação do seu direito à vida. Direito este que, conforme se vê na documentação juntada aos autos (inclusive o documento de fls. 963 - Certidão de Óbito do reclamante Manoelino da Silva, onde consta como causa da morte: broncopneumonia, doença pulmonar obstrutiva crônica, síndrome demencial) – está sob grave risco, muito provavelmente em função das condições de trabalho vivenciadas ao longo do contrato mantido com a reclamada (condições que, não custa sublinhar, justificam hoje a correta e justa atitude da reclamada de garantir aos atuais empregados integral assistência à saúde – docs. de fls. 762/868).

Destarte, reconhecendo buscar-se na presente ação a preservação e reparação de direitos humanos, rejeito a arguição de prescrição e declaro imprescritível o direito dos autores, no que diz respeito ao objeto da presente demanda.” (decisão proferida nos autos nº 00939004920055020012 da 12ª VT/SP .César Augusto Calovi Fagundes - Juiz do Trabalho. Publ. 31.8.2006)

Para decisão de ação com fundamento material diverso, mas ainda relacionado ao respeito aos direitos humanos, assim decidiu o STJ:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

25

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PROCURADO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. FALTA DE REGISTRO DE ÓBITO E NÃO COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRESCRIÇÃO. (...) 5. Prescrição. Inocorrência. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. (...) 9. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 10. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 11. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. (...) 17. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". 18. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual.(...)" (RESP 612.108 – PR – Rel. Min. Luiz Fux)*



Nem mesmo o argumento da necessidade de segurança jurídica deve ser reputado suficiente para se admitir incidência de prescrição na hipótese. Assim porque da proteção à segurança jurídica não pode resultar permissão, mesmo que indireta, para violação de direitos fundamentais, que se consolide ao longo do tempo, e por isso não seja repudiada, tal como já afirmado acima. Esta é a situação debatida nos autos, em que os efeitos da ação danosa podem se consolidar apenas após o transcurso do prazo prescricional, mesmo o mais dilatado.

Como se verá na exposição do mérito, é sabido que o período de latência para surgimento de doenças relacionadas à exposição ao amianto pode ser de 10 a 30 ou até 40 anos, o que impede qualquer segurança para a contagem de prazo prescricional, especialmente se se considerasse como início da contagem do prazo o encerramento do contrato de trabalho ou das atividades da reclamada.

Ora, mesmo o prazo mais dilatado previsto no Código Civil, de 10 anos, pode ser ainda inferior ao prazo de latência hoje conhecido, e aplicar-se tal prazo do modo alegado pela ré resultaria em autorização para o descaso com a vida e impossibilidade de atribuição de responsabilidade por uma questão de importância inferior à proteção da dignidade humana.

Importante exemplo se extrai de situação semelhante, relativa à contaminação ocorrida na cidade de Paulínia em razão das atividades promovidas pelas empresas Shell e Basf, que transcorreram por quase três décadas, mesmo diante da divulgação de informações sobre o risco da utilização de certos produtos químicos, de que resultam danos à saúde de dimensão ainda desconhecida. Também nesse caso decidiu-se pela não incidência de prescrição, como se vê a seguir:

“A matéria tratada neste feito não se encontra sujeita à prescrição. Tem por escopo salvaguardar direitos absolutamente indisponíveis e, portanto, imprescritíveis, na medida em que se tutela, em última análise, a proteção à saúde e à vida. Não se pode cogitar de aplicação de prescrição quando o dano promovido é permanente e contínuo. Afinal, os efeitos da degradação ambiental se prolongam no tempo. (...)

Não há, preliminarmente, prescrição específica que deva ser observada para a análise de Ações Civis Públicas. O instituto há de ser aplicado de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

27

acordo com a matéria em tais ações ventiladas. Neste caso, discute-se a prescrição aplicável aos danos decorrentes da exposição dos trabalhadores das rés a um ambiente de trabalho supostamente nocivo. Para alguns doutrinadores, a prescrição deveria observar os prazos aplicáveis aos direitos trabalhistas, previstos no art. 7o, XXIX, Constituição Federal. Todavia, esta não me parece a melhor solução. Prescrição é norma de direito material e competência, por sua vez, norma de direito processual. A alteração de competência para a análise do dano, antes atribuída à Justiça Comum e agora atribuída, pela Emenda Constitucional 45, à Justiça do Trabalho, por si só, não altera a natureza do pedido. (...) Finalmente, com relação à fruição de prazos prescricionais, há que se realizar determinados esclarecimentos. A autodenúncia sobre a contaminação ambiental foi realizada em 1994 pela Shell, que encerrou as atividades em 1995.

As datas antes indicadas não podem ser consideradas como marcos iniciais da contagem de eventual prazo prescricional. Naquela época, não era público e notório para a população em geral ou para os trabalhadores os malefícios que poderiam advir da exposição aos contaminantes. Aliás, o termo de denúncia sequer consigna informações a respeito dos possíveis danos decorrentes da contaminação. (...)

Só mesmo no final da década de 90 e na década anterior à presente se discutiu a questão veiculada nesta ação.

Mesmo assim, a interposição das ações civis ora analisadas demandaram longo período de apuração dos fatos, tendo em vista sua gravidade e repercussão.

Foi instaurado o inquérito civil; nele foram realizadas inúmeras diligências que resultaram, inclusive, na interposição de ações cautelares para colheita de provas aptas a demonstrar a exposição dos trabalhadores aos compostos tóxicos.

Sob quaisquer enfoques que se analise a aplicação da prescrição, portanto, ela não pode ser decretada no caso vertente” (decisão nos feitos nº 0022200-28.2007.5.15.0126 e 0068400-59.2008.5.15.0126 da 2ª VT/ Paulínia – TRT 15ª Região – Juíza Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa – 19.8.2010).



28

Conforme os argumentos expostos, não há prescrição a ser decretada.
Rejeita-se.

IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS

É de ser repelida a mera impugnação genérica de documento, sem que se inquine de falso o seu conteúdo ou a assinatura nele contida (art. 372 do CPC).

Há documentos, como a sentença proferida em Turim, Itália, que dizem respeito a fatos públicos e, portanto, nenhum prejuízo causam ao permanecerem juntos mesmo sem tradução juramentada.

No mais, a alegação da defesa não aponta qualquer prejuízo efetivo quanto a locuções de uso comum e frases que não cabe a este Juízo individualizar e não foram por ela indicados.

Afasta-se.

MÉRITO

O amianto, ou asbesto, é um silicato extraído de rochas, de textura fibrosa, conhecido desde a antiguidade por suas características de alta resistência. É considerado indestrutível, tem boa flexibilidade e é incombustível, e por isso foi largamente utilizado na fabricação de diversos produtos, de materiais de construção a roupas de proteção contra fogo.

Os minerais de que se originam os asbestos podem ser dos tipos serpentina ou anfíbólio. Dos primeiros extrai-se o amianto crisotila (ou branco) e dos anfibólios extraem-se os azuis e marrons (crocidolita, amosita, antofilita, actinolita e tremolita).

Sua extração e uso tem sido objeto de controvérsia em razão da possibilidade de provocar danos à saúde, e desse risco resultou seu banimento em mais de sessenta países no mundo. A variedade crisotila é a única cuja extração ainda hoje é permitida no Brasil, nos termos da Lei 9.055/95, que proibiu a extração dos demais tipos, bem como a pulverização de qualquer das variedades, além de considerar o transporte do amianto uma atividade de risco, entre outras disposições.

O debate nestes autos diz respeito à utilização de amianto na fábrica da ré que funcionou entre 1941 e 1993 em Osasco, ou seja, antes da vigência da lei



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

29

acima referida, o que não impede a discussão sobre os danos causados e sua responsabilidade.

Como se verá, a lesividade do material, em todas as suas vertentes, tem sido demonstrada há muito tempo, antes mesmo da abertura da citada fábrica, e em âmbito mundial.

O primeiro estudo da medicina moderna amplamente citado a relacionar morte de trabalhador ao amianto foi realizado por Murray, em 1907, ou seja, há 108 anos. Depois desse, são relevantes outros estudos datados de 1924 (primeira anotação de caso de asbestose), 1955 (de onde se destaca o dado de que a frequência de câncer entre os expostos ao amianto era dez vezes maior que a esperada para a população em geral) e 1965, todos anteriores ao encerramento das atividades da fábrica de Osasco.

No Brasil, há notícia de diagnóstico realizado em 1975, cujo resultado foi divulgado em artigo publicado na Revista de Saúde Pública do mesmo ano (doc. 24 trazido pela ABREA). Note-se que neste artigo científico, publicado há quarenta anos, já se reconhecia grande período de latência e era possível afirmar a relação entre o adoecimento (o artigo refere-se asbestose e mesotelioma) e a exposição ao amianto. O documento faz também referência ao processo de pesquisa e identificação dos problemas de saúde provocados pela inalação de asbestos, registrado desde o início do século XX.

Relevante registrar a carta elaborada pela Eternit belga em 1950, em que ela reconheceu o risco de asbestose, e informou que já havia alertado o serviço médico sobre os riscos em 1930, além de lembrar que o risco já havia sido comunicado à empresa holandesa (também Eternit) em carta de 1931, ou seja, dez anos antes da abertura da fábrica no Brasil (doc. 09 da ABREA, acompanhado de tradução).

Atenção merece ainda a informação de que já a partir de 1933 a empresa belga tomava providências no sentido de isolar e controlar os resíduos de amianto, a fim de evitar contaminação.

Por fim, a citada carta admite a possibilidade de risco relacionado às fibras de amianto e afirma que “o interesse geral aponta para medidas de profilaxia, onde quer que exista qualquer perigo”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

30

O documento 21 trazido pela ABREA, que consiste em várias cópias de publicações em Diário Oficial da União nos anos de 1969 a 1974, comprova a realização de diversos investimentos para constituição de capital por parte das empresas Eternit belga e suíça, em favor da Eternit brasileira, o que faz cair por terra as alegações da ré de que não havia relação entre as empresas constituídas em diversos países sob o mesmo nome.

É certo que Stephan Schmidheiny, herdeiro da Eternit suíça e seu proprietário até o fim da década de 1980, esteve em período de “aprendizagem” na fábrica brasileira durante o ano de 1969, informação que permanece disponível na página eletrônica que divulga sua biografia (<http://www.stephanschmidheiny.com/page/por-biografia>, consultada em 23.11.2015 às 16h).

Desse modo, conclui-se que antes do início do funcionamento da Eternit brasileira o risco relacionado ao amianto era conhecido, e que tal conhecimento era perfeitamente acessível também à empresa aqui localizada, visto que os interesses do grupo (que tinha conhecimento do risco) eram articulados internacionalmente, com identidade societária inclusive.

Mesmo diante do risco conhecido, foi realizada a implementação do negócio no Brasil, sem notícia de qualquer cuidado especial. Aliás, não é de se descartar a hipótese de intencional transferência de operações perigosas, já sabidamente repudiadas em países desenvolvidos, para os países em desenvolvimento. Situação semelhante resultou em fabricação pela Shell, na cidade de Paulínia, de produtos químicos já banidos em outros países, como já referido em tópico anterior, de que resultou contaminação de amplo espaço, incluindo lençol freático e, assim, também de muitas pessoas.

A insuficiente ou fraca regulamentação nacional para proteção do meio ambiente, bem como a escassa ou descompromissada fiscalização, são fatores de atração de empresas para exploração desmedida de recursos naturais em países considerados anos atrás de “terceiro mundo”, hoje considerados “em desenvolvimento”. O triste episódio de morte declarada do rio Doce em razão do rompimento de barragem de rejeitos de mineração também exemplifica a socialização dos custos (prejuízos).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

31

É possível inferir, de todo o exposto, que a ré tinha conhecimento dos danos possíveis relacionados à exploração do amianto, em suas variedades, na oportunidade de sua instalação no Brasil, que tais danos foram também demonstrados e alertados durante seu funcionamento, sem que providências suficientes fossem tomadas.

Se no período da instalação da ré havia alerta quanto à possibilidade de danos, hoje é incontroversa tal hipótese, mesmo que não seja ainda possível mensurar com exatidão a extensão dos prejuízos, individuais e coletivos.

Assim se pode concluir com a leitura de diversos dados publicados.

O Instituto Nacional do Câncer, órgão governamental e, portanto, que deve postar-se de maneira equidistante entre as partes mas sempre em defesa do interesse público, o que inclui a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (dentre os quais se incluem a saúde e o meio ambiente), divulgou o seguinte texto sobre as doenças relacionadas à exposição ao amianto:

A exposição ao amianto está relacionada à ocorrência de diversas patologias, malignas e não malignas. Ele é classificado pela Agência Internacional de Pesquisa (IARC) no grupo 1 - os dos reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos. Não foram identificados níveis seguros para a exposição às suas fibras. O intenso uso, no Brasil, especialmente a partir da segunda metade do século XX, exige que a recuperação do histórico de contato deva prever todas as situações de trabalho, tanto as diretamente em contato com o minério, em atividades industriais típicas, em geral com exposição de longa duração, ou mesmo as indiretas, através de serviços de apoio, manutenção, limpeza, que são em geral de baixa duração, mas sujeitas a altas concentrações de poeira, bem como exposições não ocupacionais - indiretas ou ambientais e as paraocupacionais.

Entre as principais doenças relacionadas ao amianto, temos:

Asbestose

A doença é causada pela deposição de fibras de asbesto nos alvéolos pulmonares, provocando uma reação inflamatória, seguida de fibrose e, por conseguinte, sua rigidez, reduzindo a capacidade de realizar a troca gasosa, promovendo a perda da elasticidade pulmonar e da capacidade



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

32

respiratória com sérias limitações ao fluxo aéreo e incapacidade para o trabalho. Nas fases mais avançadas da doença esta incapacidade pode se estender até para a realização de tarefas mais simples e vitais para a sobrevivência humana.

Câncer de pulmão

O câncer de pulmão pode estar associado com outras manifestações mórbidas como asbestose, placas pleurais ou não. O seu risco pode aumentar em 90 vezes caso o trabalhador exposto ao amianto também seja fumante, pois o fumo potencializa o efeito sinérgico entre os dois agentes reconhecidos como promotores de câncer de pulmão. Estima-se que 50% dos indivíduos que tenham asbestose venham a desenvolver câncer de pulmão. O adenocarcinoma é o tipo histológico mais frequente entre os cânceres de pulmão desenvolvidos por trabalhadores e ex-empregados expostos ao amianto e o risco aumenta proporcionalmente à concentração de fibras que se depositam nos alvéolos pulmonares.

Câncer de laringe, do trato digestivo e de ovário

Também estão relacionados à exposição ao amianto.

Mesotelioma

O mesotelioma é uma forma rara de tumor maligno, mais comumente atingindo a pleura, membrana serosa que reveste o pulmão, mas também incidindo sobre o peritônio, pericárdio e a túnica vaginal e bolsa escrotal. Está se tornando mais comum em nosso país, já que atingimos o período de latência de mais de 30 anos da curva de crescimento da utilização em escala industrial no Brasil, que deu-se durante o período conhecido como o "milagre econômico", na década de 70. Não se estabeleceu nenhuma relação do mesotelioma com o tabagismo, nem com doses de exposição. O Mesotelioma maligno pode produzir metástases por via linfática em aproximadamente 25% dos casos. Além das doenças descritas, o amianto pode causar espessamento na pleura e diafragma, derrames pleurais, placas pleurais e severos distúrbios respiratórios.

(...)

No âmbito do Ministério da Saúde e do Ministério da Previdência Social, as principais doenças relacionadas ao trabalho com amianto estão listadas, respectivamente, na Portaria No. 1.339/GM, de 18/11/1999 e no Decreto no. 3.048, de 6/5/1999 (atualizado pelo Decreto No. 6.957, de 9/9/2009):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

33

neoplasia maligna do estômago (CID C16.-); neoplasia maligna da laringe (C32.-); neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-); mesotelioma de pleura (C45.0); mesotelioma do peritônio (C45.1); mesotelioma do pericárdio (C45.2); placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8); asbestose (J60.-) e placas pleurais (J92.-). Estes decretos e portarias, que regulamentam dispositivos legais da Saúde (Lei 8.080/90) e da Previdência (Lei 8.213/91), aplicam-se ao campo da Saúde dos Trabalhadores, quer orientando os procedimentos de estabelecimento de nexos causais (trabalho x doença), quer disciplinando as obrigações dos empregadores e de quem faz o diagnóstico a notificar as autoridades públicas, quer favorecendo os trabalhadores segurados pelo INSS ao exercício dos direitos previdenciários, como a proteção social enquanto houver incapacidade laborativa, estabilidade de 1 ano após afastamentos do trabalho superiores a 15 dias – entre outros direitos - , quer favorecendo outros mecanismos compensatórios na esfera da responsabilidade civil e criminal.

Por outro lado, tanto as pneumoconioses (nelas incluída a Asbestose), como o Câncer Relacionado ao Trabalho (nele incluído o Mesotelioma e o câncer de pulmão, entre outros) constam da Portaria do Ministério da Saúde GM/MS 777, de 28/4/2004, que obriga e regulamenta os procedimentos de notificação obrigatória dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, ao SINAN. (texto disponível em: http://www1.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=15)

Vê-se que o amianto é considerado substância cancerígena, além de ser relacionado a doenças não malignas, e não foram identificados níveis seguros para seu uso, do que resulta inócua o debate sobre graduação de exposição, seja quanto ao tempo, seja quanto ao modo. O texto é claro também em admitir como válida a hipótese de contaminação por contato indireto, o que possibilita a análise de responsabilidade da ré por eventual adoecimento que tenha atingido pessoas que não seus empregados diretos.

A lista de doenças relacionadas ao trabalho com amianto é ampla e inclui probabilidades de danos à laringe, ao estômago, ao revestimento de pleura sobre o peritônio, pericárdio, túnica vaginal e bolsa escrotal. São danos evidentemente muito mais amplos que aqueles vagamente admitidos como hipótese “controlada” pela ré.



Conteúdo semelhante está exposto na cartilha editada pelo Ministério da Saúde relativa a diretrizes sobre câncer relacionado ao trabalho (doc. 03 do MPT, publicado em 2012), em que consta à fl. 161 que os asbestos são relacionados ao câncer em todas as suas formas (não apenas de pulmão, portanto).

Posicionamento da Organização Mundial de Saúde (critério de saúde ambiental 203 - doc. 04 do MPT) afirma que não é possível estabelecer dados seguros sobre a possibilidade de exposição sem risco. Tratando-se de substância cancerígena, a meta deve ser “exposição zero” com objetivo de se atingir risco zero.

A mesma afirmativa extrai-se do artigo “Amianto no Brasil, conflitos científicos e econômicos”, publicado em 2001 (antes do posicionamento do Instituto Nacional do Câncer acima referido), de que se destacam os seguintes trechos:

“A consulta na base bibliográfica Medline permite constatar a grande quantidade de estudos epidemiológicos com enfoque nos efeitos do amianto sobre a saúde realizados nos últimos cinco anos em diferentes regiões do mundo. A Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde, classifica o amianto como definitivamente carcinogênico para os humanos (Grupo 1), com base na consistência de resultados gerados por pesquisas epidemiológicas que se acumularam desde os clássicos estudos de Doll⁹ que relacionou o câncer de pulmão à exposição ao asbesto e Wagner et al¹⁰. que identificaram a ocorrência de mesoteliomas da pleura em mineiros e trabalhadores na indústria de processamento de asbesto; e ainda nos resultados de experimentos conduzidos em modelos animais, que mostraram de forma inequívoca a carcinogenicidade dos diferentes tipos de fibra de amianto⁸.

Apesar destas evidências, mantém-se no Brasil um vivo debate sobre as constatações dos efeitos do amianto sobre a saúde. A polêmica é alimentada por claros interesses econômicos^{11,12}. O Ministério da Saúde mantém-se alheio ao assunto, embora o tema tenha implicações profundas na saúde da população. A atual discussão sobre o amianto é, em muitos aspectos, similar à ocorrida em alguns países no período anterior ao banimento. O uso do asbesto está praticamente encerrado nos Estados Unidos e outras nações industrializadas desenvolvidas². Exemplo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

35

próximo foi o ocorrido na França, em 1997, que proibiu a importação, fabricação e comercialização de produtos derivados do amianto após a divulgação de um relatório pelo Instituto Nacional de Saúde e Pesquisa Médica (INSERM) sobre os efeitos nocivos do amianto⁵. No Brasil, o debate galvaniza-se em torno dos resultados de um estudo epidemiológico realizado entre trabalhadores da única mineração de amianto atualmente em operação no país. A pesquisa não teria identificado nestes trabalhadores diferenças de mortalidade em relação à população de referência e teria detectado que a prevalência de asbestose foi decrescente ao longo do tempo de observação¹³. Com base nestes resultados, a argumentação dos defensores brasileiros do uso do amianto fixa-se agora nos riscos distintos atribuídos aos vários tipos de fibra de amianto, sugerindo-se a liberação do uso da crisotila devido ao seu suposto baixo potencial de provocar danos à saúde humana. Ressalte-se, entretanto, que não há qualquer referência nas publicações da IARC que isente a fibra crisotila de efeitos sobre a saúde.

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42302001000300040

Do estudo parcialmente financiado pela indústria do amianto (doc. 2 da ABREA) consta a conclusão que segue:

“Dessa forma, podemos considerar que, em nosso estudo, o valor observado para o mesotelioma está próximo do esperado em relação ao número de casos atribuídos ao asbesto na população geral (Helsinki, 1997). No que diz respeito ao câncer de pulmão, o valor observado na população deste estudo (1,24/100.000) é maior do que o esperado para população geral relatada no consenso de Helsinki; porém, por enquanto, menor do que o observado em muitas coortes de trabalhadores expostos ao asbesto (McDonald) ou em populações gerais de regiões onde o asbesto é extraído (Quebec)”.

O estudo reconheceu, portanto, maior incidência de câncer de pulmão entre os ex-trabalhadores na atividade de extração, e que há uma proporção de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

36

mesotelioma “esperada” em razão da exposição ao asbesto. Assim, não se pode negar a potencialidade de lesão à saúde pela exposição ao amianto.

Em matéria sobre a audiência pública realizada pelo STF para coleta de dados que auxiliem no julgamento de ações relacionadas ao banimento do amianto, consta resumo da fala do representante do Ministério da Saúde (à época), que se transcreve abaixo, por sua clareza e simplicidade:

“Do ponto de vista do Ministério da Saúde, o conjunto das evidências científicas sustenta que não há possibilidade do uso seguro do amianto da espécie crisotila”, posicionou-se o representante do setor, Guilherme Franco Netto, diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador da Secretaria de Vigilância em Saúde do ministério.

Franco Netto baseou-se principalmente nas orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que classificou todos os tipos de amianto como “comprovadamente carcinogênicos para os seres humanos”. Segundo a OMS, o mineral é responsável por um terço dos casos de cânceres ocupacionais no mundo, especialmente do mesotelioma — de 80% a 90% dos casos desse tipo de câncer estão estritamente relacionados a exposição ao amianto (ver quadro na pág. 11). Hoje, calcula-se que 125 milhões de trabalhadores estejam expostos e que, por ano, 100 mil morram em decorrência dessa exposição.

No Brasil, 2.123 pessoas com mais de 20 anos de idade morreram entre 2000 e 2011 por câncer relacionado ao amianto, sendo 827 por mesotelioma e 1.298 por neoplasias malignas da pleura, de acordo com uma tabulação do Ministério da Saúde em cooperação com a Universidade Federal da Bahia apresentada, pela primeira vez, na audiência pública. A essas mortes ainda se somaram 109 por placas pleurais e 156 por pneumoconiose. Uma ressalva de Franco Netto: “Existe um processo extremamente importante de subnotificação”.

O representante do Ministério da Saúde lembrou que o Brasil é signatário de acordos multilaterais que reconhecem o banimento de todos os tipos de amianto como a forma mais eficiente de eliminar as doenças a eles relacionadas. Sua conclusão: “O Ministério da Saúde, valendo-se de suas responsabilidades legais em defesa e promoção da saúde da população



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

37

brasileira, recomenda a eliminação de qualquer forma de uso do amianto crisotila no território nacional. Recomenda, também, a adequada gestão ambiental de seus resíduos e a identificação e acompanhamento rigoroso da população a ele exposta”.

(...)

Os males do amianto ao organismo

A exposição ao amianto causa principalmente asbestose, placas pleurais, câncer de pulmão e mesotelioma. Todas têm longo período de latência, ou seja, podem levar até 45 anos para se manifestarem. As placas pleurais são formadas pelo espessamento de parte da pleura — membrana que reveste o pulmão — e podem evoluir para asbestose ou câncer de pulmão. A asbestose também é conhecida como pulmão de pedra, aspecto resultante das tentativas de cicatrização do tecido pulmonar provocada pela inalação do pó de amianto. O paciente perde progressivamente a elasticidade dos pulmões e a capacidade respiratória, o que dificulta a realização de atividades físicas e até de tarefas simples, como andar, quando a doença está em fase avançada. Não há medicamentos específicos para o tratamento. Parte dos pacientes com asbestose desenvolve câncer de pulmão — o risco aumenta quando o exposto ao amianto também foi fumante. Há tratamento, dependendo da extensão do câncer.

O mesotelioma é um tipo raro de câncer de pulmão, maligno, que atinge a pleura. Pode aparecer até 40 anos depois da exposição ao amianto, mas, uma vez instalado, é muito agressivo. Cerca de 80% dos pacientes morrem até 12 meses depois do diagnóstico. (<http://www6.ensp.fiocruz.br/radis/conteudo/saida-e-banir>)

Não bastasse a gravidade acima descrita, há ainda que se considerar que os efeitos da exposição não se restringem ao mesotelioma ou ao câncer de pulmão. Graves são também os danos causados pelas placas pleurais, que em geral calcificam e propiciam o denominado “pulmão de pedra”, o que provoca sérias restrições respiratórias e afeta a realização de simples atividades do cotidiano, como andar, e pode também resultar em morte, como aponta a notícia acima colacionada.

Ainda no âmbito interno, a Resolução nº 348/04 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA- ligado ao Ministério do Meio Ambiente, incluiu os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

38

resíduos de asbestos entre os considerados perigosos por sua Resolução nº 307/02. Constam importantes considerandos na Resolução, como segue:

Considerando o previsto na Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, promulgada pelo Decreto Federal no 875 , de 19 de julho de 1993, que prevê em seu art. 1º, item 1, alínea “a” e anexo I, que considera o resíduo do amianto como perigoso e pertencente à classe Y36;

Considerando a Resolução CONAMA no 235, de 7 de janeiro de 1998, que trata de classificação de resíduos para gerenciamento de importações, que classifica o amianto em pó (asbesto) e outros desperdícios de amianto como resíduos perigosos classe I de importação proibida, segundo seu anexo X;

Considerando o Critério de Saúde Ambiental nº 203, de 1998, da Organização Mundial da Saúde- OMS sobre amianto crisotila que afirma entre outros que “a exposição ao amianto crisotila aumenta os riscos de asbestose, câncer de pulmão e mesotelioma de maneira dependente em função da dose e que nenhum limite de tolerância foi identificado para os riscos de câncer”;

Assim, também o Ministério do Meio Ambiente tem posição pública sobre a lesividade do amianto, com base em dados internacionais que atestam não existir nível seguro de exposição a essa substância, sem distinção quanto às variedades. Destaca-se a referência ao critério de saúde ambiental nº 203 da OMS, já citado nesta decisão.

A resolução 348/04 foi combatida pelas empresas que utilizam amianto, mas foi mantida conforme indica o documento 15 da ABREA.

Além de não existir índice para exposição segura, ressalte-se mais uma vez o largo período de latência para surgimento dos danos à saúde, do que resulta que mesmo hoje, mais de vinte anos após o fechamento da fábrica, é possível que pessoas afetadas ainda não tenham sido diagnosticadas. Como disse em entrevista o Sr. Hermano Castro, diretor da Escola Nacional de Saúde Pública, “como o período de latência entre a exposição e o surgimento da doença pode ser de décadas: 3 a 4 décadas para o mesotelioma, por exemplo, mesmo com o banimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

39

do amianto, ainda teríamos o surgimento de casos nos próximos 40 anos, refletindo a exposição ao mineral.” (<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/35030>).

O Ministério do Meio Ambiente publicou em 2010 extenso e detalhado material sobre o assunto, intitulado Dossiê Amianto Brasil, disponível em sua página eletrônica. O documento conta com quase 700 páginas e inclui análise de situações específicas tais como a fábrica da ré em Osasco.

Este documento traz importantes dados tanto sobre as pesquisas financiadas pelas empresas do amianto, como sobre seus efeitos na saúde e dos diagnósticos evitados pelas empresas pela constituição de junta médica sob seu controle.

Diante da relevância da caracterização da substância em debate, merecem destaque trechos do referido dossiê:

Todas as doenças provocadas pelo amianto são progressivas e incuráveis. A doença evolui mesmo quando a pessoa exposta, e que inalou a poeira, é afastada da exposição. Não há como evitar a evolução progressiva e, com freqüência, morte. O tratamento consiste em aliviar as dores e sintomas como a falta de ar (a “dispnéia progressiva” no jargão médico).

Eis, em detalhes, as doenças causadas pelo amianto:

Asbestose ou fibrose pulmonar. Perda da elasticidade (endurecimento, empedramento) gradual do tecido pulmonar provocando falta de ar progressiva, cansaço, emagrecimento, incapacidade funcional para o trabalho nas fases iniciais, e para as tarefas do cotidiano nas fases mais avançadas. Leva à morte lentamente, com quadros recorrentes de pneumonia. Na fase mais aguda da doença são necessárias doses elevadas de oxigênio para suprir a função respiratória. Surge em média com 10 anos de exposição ocupacional.

Câncer de pulmão. Tumor maligno que surge geralmente a partir de 25 anos de exposição ao amianto. O tratamento é similar ao aplicado em outros tipos de câncer, ou seja, quimioterapia, radioterapia e remoção parcial ou total do pulmão, quando a cirurgia é indicada. Expostos simultaneamente ao amianto e ao tabaco têm probabilidade 57 vezes maior de desenvolver o tumor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

40

Mesotelioma de pleura. A pleura é o tecido que reveste internamente a caixa torácica. Este tipo de tumor maligno leva o paciente à morte, no máximo, em até dois anos após o diagnóstico. A doença pode aparecer até cinco décadas depois do primeiro contato com a fibra, acometendo também pessoas indiretamente expostas.

Pode haver um longo período silencioso (“tempo de latência”), sem exposição, até que apareça esta doença de alta malignidade. Ele não depende da dose e pode ocorrer após qualquer quantidade de exposição. Ocorre, também, em não-trabalhadores, em função de exposições acidentais domiciliares, ou por exposição ambiental (residir próximo à indústria que processa amianto, etc.). Em alguns casos é indicada a cirurgia para remoção da pleura ou o emprego de terapias à base de radioterapia e quimioterápicos de última geração para aumentar a sobrevivência do paciente e reduzir os efeitos colaterais desses tratamentos. Porém, além de grande sofrimento para o paciente, o mesotelioma maligno invariavelmente é de rápida evolução e sempre fatal.

Doenças pleurais. Inclui as placas, derrames, espessamentos de pleura e/ou diafragma e outras patologias não malignas. As doenças provocam falta de ar, cansaço, dores nas costas e resfriados recorrentes, tosse produtiva (com catarro) e podem evoluir até levar à incapacidade para o trabalho.

Câncer de laringe, dos órgãos do aparelho digestivo, reprodutivo e de defesa do organismo. Alguns cientistas entendem que esses órgãos são atingidos pela limpeza promovida pelo pulmão e não pela ingestão das fibras através de bebidas e alimentos contaminados. No entanto, como a respiração se dá tanto através do nariz quanto da boca, ambos devem ser protegidos do contato com as fibras do amianto.

Após a caracterização das doenças, o dossiê segue apontando os estudos científicos que baseiam tais afirmações e contesta os estudos realizados por médicos sob encomenda das empresas do amianto, tópico que será tratado novamente adiante.

Em razão de todos os aspectos acima abordados, o amianto tem sido banido de um número cada vez maior de países, soma que hoje alcança quase 70. Dentre eles, podem ser citados apenas alguns exemplos de países em condições



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

41

diversas entre si: Noruega em 1984, Suécia em 1986, Suíça em 1989, Alemanha em 1993, França em 1996, Chile em 2001, Grécia e Hungria em 2005, Coréia do Sul em 2007.

Ao analisar o Caso 135 (disputa apresentada pelo Canadá contra a França, que havia decidido pelo banimento), a OMC concluiu que a decisão francesa, que implica também em suspensão de importação de produtos compostos por amianto, não viola as regras internacionais do livre comércio e é condizente com a proteção da saúde das pessoas, como se pode ver do extrato na página do órgão (https://www.wto.org/spanish/tratop_s/dispu_s/cases_s/ds135_s.htm ou https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds135_e.htm)

Para contrapor-se a tantos dados negativos sobre a utilização de asbestos, as empresas interessadas providenciaram a realização de uma campanha pública, que visava a rebater os argumentos e provas sobre a lesividade do material. Tal campanha, composta de anúncios publicitários, foi suspensa por decisão do CONAR, em consonância com todos os dados acima explicitados, conforme notícia o documento 7 da ABREA.

Foram editadas diversas leis estaduais para determinar o banimento desta substância, em acréscimo à regulamentação já iniciada pela lei federal nº 9.055/95. As leis estaduais foram questionadas junto ao STF pelas entidades representantes dos interesses das empresas produtoras, em ações ainda não julgadas. A fim de instruir a decisão das ações o STF realizou extensa audiência pública no mês de agosto de 2012, em dois dias, registrada em nove vídeos oficiais disponíveis no canal do STF no YouTube. Também as notas taquigráficas da audiência estão disponíveis na página do STF na internet, e contam com o registro de 35 depoimentos colhidos.

Merecem destaque algumas informações, especialmente por serem os depoimentos prestados mais recentes do que os documentos acima referidos, exceção feita apenas à Cartilha do Ministério da Saúde publicada em 2012.

Do registro da participação do representante do Ministério da Saúde na audiência pública extraem-se relevantes dados. O primeiro é que a OMS “estima 100.000 mortes/ano causadas por amianto. Na Europa Ocidental, esperam-se 500.000 mortes até 2030, por cânceres relacionados ao amianto. Nos Estados Unidos, 67.000 casos de câncer/ano relacionados ao amianto.”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

42

Apresentou ainda importantes dados sobre a letalidade do amianto, relativos ao período de 2000 a 2011, colhidos pelo Ministério da Saúde nos sistemas oficiais de registro de doenças: “nós temos, na casuística dos bancos de dados do Ministério da Saúde, do Sistema Único de Saúde, 2.123 Óbitos por câncer relacionados a mesoteliomas, sendo 827 por mesotelioma e 1.298 por neoplasias malignas da pleura. Além disso, óbitos por placas pleurais e pneumoconiose, 265, sendo 109 por placas pleurais e 156 por pneumoconiose”.

Esses dados são nacionais, não apenas do Estado de São Paulo, mas tal situação não compromete a demonstração de seriedade do assunto.

O quantitativo seguinte reforça a possibilidade de aumento de diagnósticos e da grande latência: “do ponto de vista de notificações de doenças, nós temos que, de um total de 1.176 notificações, entre 2007-2011, a asbestose ocupa o 2º lugar desse grupo, dentre as pneumoconioses notificadas pelo Sistema Nacional de Multiplicação de Agravos. Foram notificados 893 casos de espessamento pleural em apenas 5 anos.” Essa informação é especialmente importante ao se considerar que hoje existe apenas uma mina de extração no Brasil (em Minaçu, GO) e que as demais foram desativadas já há muitos anos.

Trouxe ainda notícia de particular importância para a decisão desses autos. O Ministério da Saúde, com vistas a estabelecer política de atenção e prevenção quanto à exposição ao amianto, editou a Portaria 1851/06, que estabelecia a obrigatoriedade de envio anual de lista de trabalhadores expostos e ex-expostos ao amianto. Indústrias interessadas, entre elas a ré nestes autos, ingressaram com ação e obtiveram no STJ liminar, que suspendeu a aplicação da portaria, a fim de que não fossem compelidas a apresentar dados sobre a exposição.

É de se ressaltar que os dados apresentados pelo Ministério do Desenvolvimento na referida audiência pública diziam respeito apenas aos impactos financeiros que derivariam da proibição da utilização do amianto, sem tratar da possibilidade de substituição de maneira completa e seus efeitos na cadeia produtiva que poderiam ser também positivos ao gerar novos ciclos produtivos. Não é recomendável que os impactos financeiros estritamente falando sejam colocados em patamar superior à defesa da saúde e da vida.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

43

Do ponto de vista da contaminação e risco ambiental, cumpre destacar a manifestação da diretora de qualidade ambiental da Secretaria de Mudanças Climáticas do Ministério do Meio Ambiente (à época da audiência) Sérgia de Souza Oliveira:

“Como o amianto se comporta no meio ambiente? Todos os tipos de amianto têm, praticamente, o mesmo comportamento, independente de qual forma de fibra. Todos eles têm uma fácil mobilidade por escoamento, ou seja, ele não penetra no solo, eles ficam na superfície, eles se dispersam por erosão, por dispersão de fibra, não possui, como lixiviar - como nós falamos - uma penetração no solo; o movimento das fibras só ocorre por escoamento. Quando ele se deposita no ambiente aquático, na superfície, também não se tem estudos muito claros sobre como eles se dispersam daquele ambiente. Ele não é biodegradável, ou seja, não existe nenhum microorganismo que tenha condição de quebrar, de destruir, de transformar essa fibra de alguma forma. (...)

Do ponto de vista, ainda continuando, do comportamento ambiental dele, ele não possui nenhuma afinidade por matéria orgânica ou inorgânica, ou seja, no momento que se coloca, não existe nenhuma possibilidade de esse material ser incorporado a alguma estrutura orgânica e faça com que ele permaneça mais imóvel, que ele permaneça - vamos dizer assim - isolado da questão ambiental. Ele permanece como ele mesmo por todo o tempo. (...)

Do ponto de vista de comportamento atmosférico, ele não é volátil, não tem nenhum potencial de volatilização. Você pode encontrar essas fibras, ele tem a possibilidade de ser transportado pelo vento. Não existem dados muito claros sobre qual o potencial exato desse transporte. Entretanto, ele tem essa possibilidade de ser transportado e ele se sedimenta no solo, ele cai, ele deposita, ele repousa no solo de uma forma bastante previsível.

Com relação à ecotoxicologia - um outro ponto também que nós colocamos muito em relação à questão ‘avaliação ambiental dos produtos que são utilizados’ -, nós temos poucos estudos ecotoxicológicos. Entretanto, alguns estudos - nós temos a referência abaixo, Senhor Ministro – com mamíferos pequenos apontam para a carcinogênese elevada, com índice de formação de tumor inversamente proporcional ao



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

44

diâmetro da partícula; ou seja, quanto menor a partícula, maior a possibilidade de apresentação de carcinogênese nesses mamíferos. Esses estudos foram realizados, a maioria deles, com o uso do amianto crisotila. (...)

Devido a esse comportamento ambiental do amianto e também o uso dele, nós temos o que chamamos de rede de exposição. Essa rede de exposição inclui fibras na extração do minério, fibras na roupa de trabalho, comunidades de entorno de minas, fibra dos laminadores nas fábricas; nós temos refugos de laminação de fábrica, transporte de fibra - quando você faz o transporte da própria fibra já produzida -, trabalhadores que instalam, reparam, removem materiais com amianto, contato com produtos desgastados ou quebrados e, de certa forma, obviamente, o próprio descarte do resíduo.

Foi-nos solicitado falar sobre a questão do uso seguro. E, do ponto vista de avaliação de risco, nós temos uma simples equação que é utilizada na avaliação de risco, em que o risco é diretamente proporcional à exposição. Então, a redução do risco do amianto está diretamente proporcional à redução da exposição, e, obviamente, à redução do uso do amianto para que você tenha uma possibilidade de redução do risco. Essa rede de exposição diz que existe a possibilidade de exposição desde a mineração, na hora que ele é minado, até ele retornar ao destino final.”

Reafirmado, portanto, o caráter carcinogênico do amianto, incluída aí a variedade crisotila. Merece atenção, nesta fala, o apontamento de que o risco está relacionado à exposição e inalação das fibras em diversos momentos e possibilidades, o que inclui a fibra depositada na roupa de trabalho e o desmonte de estruturas já utilizadas.

As ações declaratórias de inconstitucionalidade não têm previsão de julgamento. A controvérsia sobre o uso persiste e, assim, todo o embate que o envolve, com argumentos de parte a parte.

Neste ano de 2015 o Ministério do Trabalho e Emprego editou portaria (nº 1.287/15) que instituiu nova comissão para debate sobre o “uso seguro do amianto”, que mereceu pronta crítica de diversas entidades, dentre elas a Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia, que divulgou nota de apoio à posição de repúdio



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

45

publicada pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho, cujo conteúdo é válido transcrever.

A SBPT, em sintonia com os membros de sua Comissão de Doenças Respiratórias Ambientais e Ocupacionais, vem a público manifestar o seu veemente repúdio contra a Portaria 1287 de 30/09/2015 do Ministério do Trabalho e Emprego, que institui uma comissão para se discutir o “uso seguro do amianto”, em flagrante retrocesso ao conhecimento técnico sobre o tema e sobre as discussões que vem sendo conduzidas no âmbito das esferas técnicas governamentais e instituições de ensino da área da saúde no país.

Tal Portaria visa perpetuar de forma absolutamente falaciosa um debate ultrapassado, visando unicamente atender interesses econômicos restritos, em detrimento das normas mais básicas de prevenção em saúde e de equidade social no país, uma vez que os malefícios irão certamente ter seus reflexos concentrados nas populações mais desfavorecidas.

Nesta ocasião a SBPT apoia integralmente a nota de repúdio elaborada pela Associação Nacional de Medicina do Trabalho, que hora transcrevemos abaixo.

Nota Técnica de Repúdio da ANAMT contra a Portaria no.1287, de 30/9/2015, do Ministro do Trabalho e Emprego

1.A Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT), vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB), em representação de mais de dez mil médicos do trabalho em nosso país, em consonância com seus objetivos estatutários que incluem – com destaque – “a defesa da saúde do trabalhador” –, vem a público para manifestar seu REPÚDIO à Portaria no. 1.287, assinada pelo Ministro do Trabalho e Emprego, em 30 de setembro de 2015. A malfadada Portaria Ministerial institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, uma “comissão especial”, com a finalidade precípua de “debater o uso do amianto no Brasil, sob o prisma do uso seguro”.

2.Os profissionais de Saúde de nosso país não podem se calar frente a essa aberração política e burocrática, criada tão somente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

46

para atender a interesses econômicos, específicos e localizados. Os médicos, de modo particular, têm a obrigação de denunciar e lutar contra a banalização da saúde e da vida, não apenas dos trabalhadores da cadeia produtiva do amianto no Brasil, mas, também das populações não ocupacionalmente expostas, mais vulneráveis, mais desinformadas, e mais indefesas, que se expõem às fibras de amianto crisotila nos vários momentos do seu “ciclo de vida”, caracterizando um grave problema de Saúde Pública, o qual extrapola – em muito – a competência de quem instituiu a referida Comissão!

3. Aliás, no entendimento da ANAMT, a geração, disseminação, magnificação e “socialização” de risco previsível e evitável deveriam ser tipificadas como “cumplicidade empresarial” em violação de Direitos Humanos, como bem o faz a Comissão Internacional de Juristas – CIJ (Complicité des Enterprises et Responsabilité Juridique – Volume 1: Affronter lês Faits et Établir une Voie Juridique. (Genebra, 2008)[1]

4. A questão é grave, pois ela desconsidera uma longa história de lutas e avanços duramente conquistados, no Brasil e no mundo, e que – a exemplo de mais de 50 países – culminaram na proibição total (banimento) da extração, industrialização, comercialização, transporte e uso do amianto crisotila e seus produtos, em pelo menos cinco estados da federação (Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo), e em aproximadamente 23 municípios, incluindo várias capitais de estados.

5. A questão também é extremamente grave, na medida em que – no caso em tela – se caracteriza como uma iniciativa do Estado, materializada pelo atual Governo, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais relativos ao papel do Poder Público no campo da Saúde (Art. 196 da CF e Lei no. 8.080/90) e no campo do Meio Ambiente (Artigo 225 da CF).

6. A questão também é grave porque desconsidera que o amianto crisotila é cancerígeno humano amplamente estudado, há muito assim tipificado pela Agência Internacional de Pesquisa sobre o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

47

Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde, o qual, no Brasil, também foi caracterizado como “carcinogênico confirmado para humanos” (Grupo 1) e integra a “Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos” (LINACH), instituída pela Portaria Interministerial no. 9, de 7/10/2014.

7.A questão também é grave porque parte de um conceito falacioso, de que existiria algum “uso seguro” do amianto crisotila, quando se sabe que, pelo fato de as fibras serem carcinogênicas e não ter sido até hoje possível estabelecer, para os efeitos neoplásicos, em especial o mesotelioma maligno de pleura, qualquer limite seguro de exposição, a única alternativa tecnicamente factível e eticamente aceitável é a eliminação total (banimento) da cadeia produtiva e do ciclo de vida da crisotila.

8.Aliás, esta é a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS)[2], da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[3], da Agência Internacional de Pesquisa sobre o Câncer (IARC/OMS)[4], entre muitas outras[5]. Todas são unânimes em reiterar a necessidade da proibição (banimento) completo da extração, do beneficiamento, do transporte, da industrialização, da comercialização, do uso, da exportação e importação da fibra de amianto crisotila, e de produtos que a contêm, como única alternativa de eliminar o risco que elas representam para a saúde humana.

9.No entendimento da ANAMT, já passou da hora de superar a armadilha do estéril debate procrastinador sobre a exatidão dos números de vítimas do amianto crisotila no Brasil (doentes, incapacitados e mortos), pois, mais do que filigranas estatísticas, trata-se do CONCEITO: 1, 10, 100, 1.000, 10.000 (qualquer número acima de zero!) de casos de doenças ou mortes evitáveis é inaceitável e deveria causar indignação e repulsa, tanto na sociedade como um todo, como em todos os médicos!

10.Ao contrário dessa iniciativa desastrosa, capitaneada pelo Ministério do Trabalho, a ANAMT considera como urgente, inadiável e indispensável, a correta intervenção do Estado, do Poder Público, na sua responsabilidade constitucional de guardião



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

48

da saúde de seus cidadãos, e por extensão, também, sua responsabilidade planetária em contribuir para a sustentabilidade social e ambiental do mundo, até o dia em que prevaleça o ético sobre o econômico[6]! Isto posto, a ANAMT conclama a todos – em especial as entidades que defendem a saúde coletiva e a saúde dos trabalhadores, bem como as entidades sindicais de trabalhadores – que se juntem no REPÚDIO à Portaria no. 1.287, de 30/9/2015!

São Paulo, 1º de outubro de 2015.

Dr. Zuher Handar- Presidente da ANAMT

Como se vê de toda a extensa exposição acima, o conhecimento científico acumulado e divulgado por diversas entidades internacionais aponta que o amianto é substância com potencial cancerígeno, capaz de provocar ainda outros agravos à saúde (tais como as placas pleurais), e que não há possibilidade diante dos estudos já realizados de se estabelecer nível seguro de exposição a tal substância.

A fábrica da ré em Osasco, em foco nesta ação, funcionou de 1941 a 1993. Na época de sua abertura, existiam estudos internacionais que indicavam o potencial lesivo do amianto e as empresas europeias já estavam alertadas sobre esse risco.

A notícia do risco deveria ter levado a empresa, no mínimo, a estabelecer medidas efetivas de segurança para proteção de seus empregados, desde a sua abertura, e não apenas como alega ter tomado a partir do fim da década de 70. A melhor medida, no entanto, seria a suspensão da utilização do material questionado e a busca de alternativas. Afinal, o desenvolvimento científico deve ser utilizado também (e especialmente) em defesa da vida, não apenas com vistas a obtenção de benefícios financeiros.

A substituição da matéria-prima lesiva tanto é possível que já foi realizada em diversos produtos e, dentre os depoimentos colhidos em audiência pública sobre o amianto realizada na Câmara dos Deputados em 2001, na exposição feita por representante da Brasilit, extrai-se a informação de que essa empresa iniciou em 1999 a busca por alternativas, por considerar ser irreversível o processo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

49

banimento do amianto, em razão dos fatos ocorridos em outros países. Fruto dessa pesquisa, já em 2001 era possível produzir caixa d'água sem amianto com o mesmo custo (fl. 21 do documento 07 do MPT). Na mesma oportunidade, a ABIFIBRO (Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento) manifestou-se dizendo ser razoável um prazo de oito anos para total substituição do amianto. A referida audiência pública foi realizada no ano de 2001, e em 2012 (ou seja, onze anos depois), quando realizada audiência pública no STF sobre o assunto, motivada pelas ações contrárias ao banimento, as empresas interessadas (especialmente a ré nestes autos) mantinham seu argumento sobre a impossibilidade de substituição e enormes prejuízos financeiros. Ora, vê-se que tais argumentos já haviam sido suficientemente respondidos em 2001. Também nesse ano a empresa Frasle já tinha 50% de sua produção para o mercado mundial livre de amianto, e apontou que o primeiro produto sem amianto foi desenvolvido em 1982 (informação prestada na mesma audiência).

O risco já era conhecido antes mesmo da abertura da fábrica em Osasco, permaneceu em debate durante todo seu funcionamento, e a ré apenas tomou algumas providências quando instada (inclusive por fiscalizações) e conforme crescia a resistência mundial ao produto. A mais leve qualificação desse processo envolve reconhecer que a reclamada agiu com negligência. Ocorre que nem mesmo negligência se pode aceitar quando se trata de defender a vida humana e o meio ambiente.

Os demais dados constantes dos autos indicam fatos ainda mais graves que a “simples” negligência. À fl. 26 da transcrição da audiência pública consta que cerca de trinta milhões de reais foram gastos em campanha em favor do amianto, apenas com o objetivo de defender seu uso, valor que poderia ter sido direcionado às pesquisas para construção de soluções, e não apenas à simples defesa da substância. Também na audiência pública realizada pelo STF em agosto de 2012 o Dr. Ericson Bagatin, falando em nome das indústrias de amianto reunidas no IBC, admitiu que apenas para a realização de uma pesquisa encomendada pela SAMA foram direcionados cinco milhões de reais.

O conteúdo dos depoimentos colhidos em outra audiência pública, a realizada na Câmara dos Deputados, demonstra que, sabedoras do processo mundial de banimento do amianto e da progressiva diminuição do mercado em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

50

razão das restrições, algumas das empresas localizadas no Brasil (dentre as quais a ré) preferiram manter em funcionamento atividades que não mais poderiam desenvolver nos países desenvolvidos. Lembre-se que os primeiros países a banirem o amianto o fizeram em 1986 (Suécia e Dinamarca).

Diante da crescente resistência mundial, e em defesa de sua atividade, as empresas que utilizavam o amianto como matéria-prima elaboraram estratégia de autodefesa que incluiu a procura de ex-funcionários para observação e controle, campanha pública de “esclarecimento”, manejo de ações judiciais não só contra o banimento mas também contra o controle de dados pelo poder público, como já apontado acima.

A empresa não evitou apenas que o poder público pudesse acompanhar os dados de morbidade da atividade, mas até mesmo que os funcionários o fizessem. O documento 31 da ABREA, questionário preenchido e assinado por funcionário da reclamada em 1987, aponta que a empresa realizava exames em seus funcionários (radiografias e prova de função pulmonar) mas não lhes entregava o resultado.

Ora, o direito à informação sobre a própria saúde é inquestionável. Não há justificativa plausível para se negar a entrega do resultado ao próprio trabalhador. Outra informação do referido questionário que merece observação apenas como resposta às alegações defensivas é a indicação de ausência de asbestose, que não socorre a empresa, diante das informações sobre o período de latência já apontado em diversos pontos desta decisão.

No mesmo período (ano de 1987), foi realizada fiscalização junto à reclamada que apontou necessidade de cuidados com os resíduos (apresentação de projeto para estocagem e transporte), de instalação de sistema de exaustão e de controle de exposição à poeira em dois setores, de proposta para a lavagem de uniformes e apontou que a empresa não entregava atestado de saúde ocupacional aos empregados quando dispensados (doc. 30 da ABREA). A informação do questionário, prova documental, contraria a alegação da defesa de fl. 473.

Em 1989, o setor de corte/lixamento da reclamada foi interdito, e o documento 32 da ABREA prova que o requisito para reabertura do setor era a tomada de providências para evitar a concentração de poeira, com a instalação de exaustão ou umidificação, além do fornecimento de máscaras adequadas, não



51

descartáveis. Veja-se que a ré alega em sua defesa que entregava máscaras aos funcionários, mas os elementos dos autos indicam que se tratava apenas de máscaras descartáveis, não adequadas ao manejo de poeiras como a do amianto.

Quanto à lavagem de uniformes, não foi possível aferir a data em que tal atividade passou a ser realizada por empresa externa, pois a defesa apenas afirma que a empresa cumpriu as exigências (fl. 445).

Após o fechamento da fábrica, a ré manteve contato com seus ex-funcionários, enviando-lhes convites para participação em reuniões de uma associação, denominada ARCE (Associação Recreativa dos Colaboradores da Eternit). Essa associação, que existia durante o funcionamento da reclamada (chamada de “clube” pelos funcionários), teve suas atividades suspensas por curto período quando a fábrica foi fechada e reabriu para estabelecer contato com os ex-funcionários.

Em depoimento, o preposto da reclamada informou que a ARCE foi desativada quando fechada a fábrica e “...voltou a ter um funcionamento quando a reclamada passou a fazer o atendimento de seus ex-colaboradores nas dependências da ARCE; que quando se referiu à desativação é porque a ARCE deixou de ser procurada e em 1996 a reclamada passou a fazer o acompanhamento de seus funcionários, lá mantendo o serviço médico...” (fl. 811-v).

Constou ainda do depoimento relevante informação, que confirma os dados a seguir descritos, de que a reclamada utilizou tal associação para angariar acordos extrajudiciais com seus ex-empregados, pois foi admitido que em tais conversas falou-se a respeito do instrumento de transação.

Vale destacar do depoimento que “...o clube ARCE foi desativado em 2000, porque nesse ano ele já não tinha nenhuma frequência de ex-trabalhadores, também de manter um imóvel no centro de Osasco; que ‘enquanto clube não funcionava mais’; (...) que o acompanhamento de ex-trabalhadores pela reclamada teve início no começo de 1996, ‘isso nas dependências da ARCE’, porque esse acompanhamento era feito na fábrica antes de ela ser fechada” (fl. 811 v).

Este tópico demanda maior explicação e entendimento.

A empresa alega, em defesa, não ser necessária a constituição de comitê de acompanhamento dos exames pós-demissionais pois já o fazia (via escritório em Osasco, conforme fl. 77 da defesa no proc. 2715/13). Esse escritório, como se viu do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

52

depoimento acima transcrito, seguiu com as atividades antes desempenhadas pela ARCE. É relevante esclarecer o modo de funcionamento desta associação, de tais convocações para exames e de proposta de transação.

O documento 35 apresentado pela ABREA (composto de diversos comunicados) comprova que a empresa convidava os ex-empregados para “conversas”, como se tratasse apenas de momentos de informalidade, utilizando-se até mesmo dos termos “reforçar os laços de confiança entre nós” (fl. 1 do doc. 35) a fim de conquistar a simpatia e a confiança dos possíveis adoecidos. Uma vez convencido sobre as supostas vantagens na assinatura do documento, o ex-empregado estaria vinculado a condições estabelecidas unilateralmente pela empresa, como se verá.

Destaca-se do convite datado de 28.8.1997 a informação de que o encontro (um churrasco) divulgado seria aberto “aos ex-colaboradores, respectivas esposas (maridos) e seus filhos menores de idade”, e do convite datado de 17.10.1997 a menção ao objetivo do encontro, que seria a “composição de interesses comuns”. Causa espécie a menção a interesses comuns para situação que envolve ex-empregador e ex-trabalhadores, mais ainda ao se considerar que a relação anterior envolvia exposição a risco.

A carta elaborada em 15.9.1998, um ano após a primeira apresentada nos autos, faz menção direta e explícita ao IPT, enviado em cópia anexa, como reflexo “dos entendimentos mantidos nas reuniões abertas realizadas em 05.07.97, 30.08.97, 13.09.97, 04.10.97, 11.10.97, 25.10.97 e 04.04.98”. Ora, a intenção da empresa em comprometer os ex-empregados que eventualmente tenham participado das reuniões citadas é clara, e mais grave ainda é o conteúdo do parágrafo seguinte da carta, que se transcreve integralmente:

“Salientamos que mais de 400 ex-colaboradores da fábrica de Osasco já firmaram acordo idêntico e que vários ex-colaboradores da Mina de Cana Brava também o fizeram. Destacamos ainda que o referido Instrumento foi aprovado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Extração de Minerais Não-Metálicos de Minaçu, em assembleia em 19.03.1998.”



Como se vê, a ré buscou apresentar como alternativa justa e plausível a assinatura dos termos de “transação”, seja como “fruto dos entendimentos” anteriores, seja pela “aprovação” de sindicato que sequer representava os trabalhadores de Osasco, sem esclarecer do que tratavam tais termos e quais seriam os “interesses comuns”.

O investimento no comprometimento afetivo com a solução que traria mais benefícios à empresa que aos ex-funcionários também pode ser claramente identificado nos documentos, que demonstram meio especialmente astucioso de convencimento, ao buscar envolvê-los com a história da empresa e as atividades da associação sem revelar seu objetivo.

O Informativo nº 1 (Informarce) chama atenção por diversos aspectos, dentre os quais se destaca a chamada da página 02, sob o título “venha rever seus amigos”. Após elencar atividades sociais e de lazer como motivação para frequência à associação, o texto refere-se a “ambulatório e escritório da Eternit” que funcionavam no local, onde funcionários da empresa orientavam “ex-colaboradores sobre o encaminhamento de documentos para a Previdência Social”. Ainda, refere-se ao ambulatório onde “são realizados os exames médicos periódicos a que todo ex-colaborador tem o direito e deve fazê-lo pelo prazo de 30 anos, a contar do desligamento da empresa”. Não há referência aos reais motivos para realização dos exames, que são apresentados como benesse da empresa por seu ambulatório ou apenas como “direito” em abstrato.

Enquanto milhões de reais foram investidos em campanha para defesa do produto, aos trabalhadores adoecidos, alguns à beira da morte, eram oferecidas “indenizações” entre R\$5 mil e R\$15 mil, cada, como demonstra o modelo de Instrumento Particular de Transação elaborado pela ré (doc. 14 do IPT).

Além de todo o exposto, há outros graves problemas no processo de elaboração e assinatura dos IPTs que apontam abuso por parte da empresa: o atendimento à saúde para quem assinasse seria limitado ao funcionamento da reclamada (assim, havendo falência ou encerramento das atividades, se encerraria a assistência); o IPT assinado autorizaria a representação do trabalhador por advogado constituído pela empresa (a procuração era assinada em conjunto – doc. 37 da ABREA) para homologação judicial da “transação”. Por fim, mas não menos importante, a análise dos exames médicos e o diagnóstico eram feitos a critério



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

54

exclusivo da junta médica constituída pela empresa. Sem acesso a exames o trabalhador nada mais poderia dizer ou perguntar.

A composição da junta médica escolhida pela ré também apresenta relevantes questões éticas a se ponderar, pois os mesmos médicos que avaliavam os trabalhadores, com poder de decisão sobre o enquadramento da doença, tiveram estudo financiado pela empresa. Aliás, do conteúdo das falas dos referidos profissionais na audiência pública realizada pelo STF é possível inferir a possibilidade de que exames realizados como parte do acompanhamento pós-demissional promovido pela reclamada foram utilizados não só para a assinatura dos IPTs como também para a fundamentação da pesquisa financiada parcialmente pelas empresas do ramo.

Veja-se que os Drs. Mário Terra Filho e Ericson Bagatin informaram na audiência pública realizada no STF que realizaram estudo conjunto sobre os efeitos dos asbestos, e seus nomes constam entre os componentes da junta médica responsável pelos diagnósticos dos IPTs, conforme doc. 34 da ABREA (modelo de IPT). Ambos fizeram pronunciamento na audiência pública representando o Instituto Brasileiro da Crisotila e confirmaram que o estudo foi parcialmente financiado por esse instituto, que tem por finalidade representar as empresas do ramo.

A situação requer, ao menos, prudência na análise dos dados, pela forte possibilidade de conflito (ou coincidência, em verdade) de interesses entre pesquisa, diagnóstico e financiamento. Vê-se que as empresas de amianto objetivam proteger-se, do ponto de vista das soluções individuais, pela via do diagnóstico controlado por si, de que resulta arbitramento de valores de indenização, e do ponto de vista de sua defesa pública, utilizam estudos e dados colhidos nos casos individuais, sem deixar clara a relação entre os aspectos em separado.

Quanto aos termos de transação, relevante lembrar que os documentos eram elaborados apenas pela empresa, sem possibilidade de alteração pelos empregados, que de todo modo não possuiriam, em geral, conhecimento suficiente para questionar seu conteúdo. Foi necessária a intervenção do Ministério Público para que ficasse assegurada aos empregados a possibilidade de consulta a médico externo para reclassificação dentre os grupos previstos, como prova o documento 39 da ABREA, consistente no TAC firmado no inquérito 01/99.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

55

Em sua defesa (fls. 238/239 do feito 2715/13), a ré afirma ser desnecessária a constituição de comitê gestor da realização de exames, pois tal função já seria cumprida por seu escritório em Osasco e pela junta médica constituída. Como se vê, já não há mais certeza sobre a localização do escritório e a junta médica reflete apenas os interesses da empresa.

Como parte de sua estratégia de defesa, a ré também publicou nota no ano de 2012 (doc. 08 do MPT) em que afirmou não haver registro de adoecimento entre os demitidos a partir de 1980, baseando-se nos dados dos estudos conduzidos pelos médicos acima citados. As CATs emitidas por intervenção do MPT, no entanto, provam o contrário. Delas constam diagnósticos realizados 10 anos após a dispensa do empregado, o que é compatível com os dados sobre latência apresentados acima. Dentre os adoecidos com CAT emitida consta até mesmo faxineiro, o que induz à conclusão de que o adoecimento pode afetar também aqueles não posicionados diretamente na produção.

O estudo produzido a pedido da empresa não prova a ausência de adoecimento entre os demitidos a partir de 1980, pois foram localizados trabalhadores doentes e o estudo resume-se a concluir, sem qualquer fundamentação mais aprofundada, que os diagnósticos não guardam relação com o trabalho na empresa. A título de exemplo, o Dr. Ericson Bagatin reconhece que dentre os trabalhadores que participaram do “estudo”, 34% possuíam placas pleurais (fala proferida na audiência pública do STF e estudo colacionado aos autos).

Aliás, a empresa chega a afirmar em defesa (fl. 449) que as placas pleurais não causam disfunção respiratória, o que já se viu não ser verdadeiro.

Além disso, os dados apresentados pela Previdência Social na audiência pública no STF apontam não ser verdadeira essa informação de não haver adoecimento, tanto é que a exposição ao amianto é considerado fator determinante de aposentadoria especial.

A propósito:

“Por outro lado, nós temos a Lei no 8.213, que dispõe sobre a aposentadoria especial, qual seja? Aquele trabalhador que se aposentará mais cedo por conta de uma exposição a fator de riscos químicos, físicos e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

56

biológicos. Em relação aos agentes químicos, nós temos vinte e cinco anos, para a maioria deles, e o amianto vinte anos. Por que são vinte anos, amigos? Aposenta-se com vinte anos; a regra geral - trinta e cinco anos; benzeno: carcinogênico - 25 anos; berílio - 25 anos; bromo - 25 anos; e amianto - 20 anos. Aqui, há uma distinção para reflexão. Por que, dentre os carcinogênicos, o amianto é o mais carcinogênico? Porque se aposenta mais cedo. Isto está posto desde sempre.

Agentes Físicos - 25 anos. Aí tem ruído, vibração, temperaturas anormais, expressões anormais, enfim, há uma série de fatores de riscos físicos: todos, 25 anos; biológicos, 25 anos.

Fatores de riscos associados : trabalhadores que trabalham em minas de subsolo, Ministro, 20 anos e 15 anos. Só se equiparam a amianto os trabalhadores de subsolo - percebam a distinção -, todos os fatores de riscos outros são de 25 anos. Esse aqui trabalha 20 anos. (...)

Então, você aposenta mais cedo, deixa de contribuir mais cedo. Esse trabalhador comparece mais à previdência social, porque tem uma exposição intensa a fatores de risco que vão levar à doença, à incapacidade. Se ele chegar vivo no momento da aposentadoria, ele vai morrer mais cedo, porque ele está em acelerado adoecimento. (...)

Além de publicar informações inverídicas, a ré busca impedir que o poder público possa exercer sua função de vigilância em saúde e segurança, essencial ao planejamento, pois manejou ação junto ao STJ para impedir a vigência de norma do Ministério da Saúde que instituíra sistema de acompanhamento da saúde de expostos ao amianto, como já dito acima.

Dados sobre o adoecimento, atualizados, também já foram expostos anteriormente nesta decisão.

Aos médicos que realizaram estudo financiado pela SAMA foi franqueado o acesso a dados que apontam o total de 10.157 ex-funcionários, com direito a leitura de prontuários médicos e fornecimento de dados necessários à localização dos trabalhadores e efetiva realização de consulta e exames. Este mesmo acesso a reclamada pretende bloquear nesse feito, sob alegação de sigilo médico.

Em que pese o estudo parcialmente financiado pela empresa apontar o quantitativo de 10.157 ex-funcionários, em sua defesa nestes autos a ré apresenta



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

57

números conforme lhe convém a cada momento, para chegar à conclusão de que haveria, no máximo, 29 ex-empregados ainda eventualmente não atendidos.

Já em depoimento prestado no MPT em 23.4.2007, em instrução de inquérito civil (doc. 15 do MPT), o representante da empresa afirmou que tem acervo de prontuários de 10.787 ex-trabalhadores, e que 4.300 mantinham contato (à época), soma que inclui os 1.588 que já haviam firmado IPT.

Vê-se a tentativa de impossibilitar clareza na dimensão dos danos e, portanto, de sua responsabilidade.

Ao expor não apenas seus funcionários, mas também a sociedade, aos riscos decorrentes da utilização do amianto a empresa ré violou princípios e normas legais atinentes à proteção da dignidade humana, dos direitos ao meio ambiente sadio, à saúde, entre outros.

Como já dito no tópico relativo à prescrição, o direito à dignidade humana constitui um dos fundamentos da República, ao lado de outros como o valor social do trabalho e da livre-iniciativa, além da cidadania e da soberania. São fundamentos concomitantes e que se complementam, geradores de direitos e deveres, que apenas serão efetivamente respeitados se considerados em conjunto.

De tais bases extraem-se os direitos sociais, dentre os quais merecem destaque os atinentes à saúde e ao trabalho, diretamente relacionados às questões debatidas nos autos.

A respeito da dignidade humana, ensina Carlos Henrique Bezerra Leite que “é uma qualidade intrínseca da pessoa humana, que não pode ser alienada ou renunciada, existente em todos os seres humanos, de forma inerente, independentemente de circunstâncias concretas. Destarte, não se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana só existe quando o direito a reconhecer, haja vista a dignidade ser preexistente ao direito. O papel do direito perante a dignidade da pessoa humana será de mero promotor e protetor” (Manual de Direitos Humanos. Editora Atlas S.A. - 3ª Ed. 2014.- p. 44). Desse conceito destaca-se o papel do direito como promotor da dignidade humana, e não apenas elemento formal de reconhecimento.

Ressaltando o caráter fundamental da dignidade humana afirma ainda Bezerra Leite que “a constituição brasileira de 1988, em seu artigo 1º, inciso III,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

58

consagra a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, confirmada, portanto, a premissa de que o Estado existe em função da pessoa humana, isto é, a dignidade da pessoa humana é o fim maior do Estado e da sociedade” (obra citada, p. 45).

Da leitura de Bezerra Leite e de Ingo Wolfgang Sarlet, extrai-se que não há um conceito fechado e acabado de dignidade humana, pois seu conteúdo será determinado conforme as influências e evolução cultural de cada sociedade, com contornos dados pela previsão constitucional ou por outros meios jurídicos que envolvam a práxis constitucional (ou seja, considerados os aspectos materialmente e formalmente constitucionais).

Considerando tais fatores e o histórico de desenvolvimento do conceito, Sarlet estabelece os contornos do que seria a dignidade humana e sua garantia ao dizer que “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. (A eficácia dos direitos fundamentais. Livraria do Advogado Editora. 12ª Edição – 2015 - p. 105).

Assim, a garantia da dignidade humana pressupõe a garantia à integridade física e psíquica.

A exposição dos trabalhadores, seus familiares e sociedade em geral à substância cancerígena, capaz de promover danos cuja extensão ainda não é possível aferir-se com certeza, conforme se viu da caracterização do amianto, põe em risco a integridade tanto física como psíquica.

A dignidade humana está intimamente ligada à saúde, como se vê de sua delimitação. O direito à saúde está inserido no art. 6º da CF, ao lado do trabalho e outros, e constitui-se de duas dimensões: a vertente negativa, pela qual particulares e Estado devem abster-se de condutas que promovam danos, e a positiva, que engloba medidas de implementação do direito, de busca ativa de sua garantia. Isso



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

59

porque “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196 da CF).

Aspecto relevante do direito à saúde, especialmente relacionado com o caso em apreciação, diz respeito ao meio ambiente saudável. A norma constitucional vigente estabelece o meio ambiente equilibrado como um direito de todos, essencial “à sadia qualidade de vida”, cuja defesa cabe ao Poder Público e à coletividade (art. 225).

A essencialidade do direito a um meio ambiente saudável reclama, dentre outras coisas, o perfeito atendimento ao ditame do inciso V do art. 225 da CF, que estabelece ser incumbência do poder público o “controle da produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Assim, a liberdade de iniciativa prevista no art. 170 da CF será exercida em acordo aos demais princípios também citados no mesmo artigo, incluída a defesa do meio ambiente (inciso V), com vistas a “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, e submetida ao controle indicado no parágrafo anterior.

No que se refere à exposição dos trabalhadores, especificamente, a risco, necessário destacar o conteúdo do art. 7º, XXII da CF, que estabelece o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Como se vê, os direitos relacionados à proteção e prevenção de danos ao meio ambiente e à saúde são estreitamente relacionados ao estado democrático de direito e à justiça social, para a construção de uma sociedade justa.

Na exposição de Mauricio Godinho Delgado “na medida em que Democracia consiste, em essência, na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na história -, o trabalho assume caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de alcance desta. (...) O emprego,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

60

regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética” (Capitalismo, trabalho e emprego – entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução – LTr - 2ª Edição – 2015 – pp. 31-32).

Na expressão do mesmo autor, consiste o trabalho (e o ramo do direito que o disciplina e protege) em um elemento garantidor de um mínimo patamar civilizatório. A preservação de um meio ambiente saudável, inclusive o mais estritamente ligado ao trabalho, está intimamente relacionada ao estabelecimento desse patamar civilizatório.

Assim, evoluiu a teoria para incluir nos termos constitucionais a proteção ao meio ambiente, e segue a construção prática e teórica de crescente relação entre os ramos do direito ambiental e do trabalho.

Nesse sentido é que se constrói o conceito de direito a um meio ambiente do trabalho seguro e equilibrado, que não comprometa a incolumidade física e psíquica dos trabalhadores. Trata-se de direito fundamental do cidadão trabalhador e, portanto, de natureza difusa e não trabalhista especificamente.

Além das normas acima citadas, o direito ao meio ambiente de trabalho saudável é informado também por relevantes princípios, dentre os quais os da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. Sobre a importância dos princípios e o foco da atuação do direito ambiental veja-se o que diz Norma Sueli Padilha:

A aplicação dos princípios ambientais é de suma utilidade na ampliação da rede de proteção jurídica do ser humano trabalhador no seu ambiente de trabalho, pois a ótica que orienta todo o Direito Ambiental assenta-se na prevenção. É o direito que não se contenta, assim, em reparar e reprimir o dano ambiental, uma vez que a degradação ambiental, como regra, é irreparável.

Prevenir a ocorrência de danos ambientais é a pedra fundamental do Direito Ambiental para o alcance de seu objetivo primordial, a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. O simples “direito do dano” não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

61

tem condições de responder às indagações trazidas pela irreparabilidade e irreversibilidade do dano ambiental, só um novo modelo jurídico – o do “direito do risco” – pode solucionar a ameaça coletiva do dano ambiental, prevenindo-o.

Os princípios de prevenção de danos e da precaução são colocados no centro da principiologia do Direito Ambiental, pois é preciso priorizar as medidas que evitem danos ao meio ambiente ou eliminem as causas de risco a qualidade ambiental. (O equilíbrio do meio ambiente do trabalho: direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Rev. TST, Brasília, vol. 77, n o 4, out/dez 2011- pp. 231/258)

Os princípios da prevenção e da precaução guardam estreita relação entre si, e têm em seu núcleo o objetivo de preservação do meio ambiente, com foco em evitar a ocorrência de danos, e não apenas em repará-los, pois a restituição ao estado anterior dificilmente será integral e muitas vezes não será possível.

Assim, todas as medidas possíveis a fim de se evitar danos ao meio ambiente e ao ser humano deverão ser tomadas.

O princípio da precaução demanda que a prevenção se dê mesmo quando ainda não exista certeza quanto ao dano. Assim, a título de exemplo, diante de uma substância ou processo produtivo que tenha a potencialidade de promover danos, mesmo que eles não sejam ainda certos ou provados, recomenda-se a suspensão de seu uso.

Nas palavras de Raimundo Simão de Melo, “precaução, em direito ambiental, tem a ver com risco, prejuízo, irreversibilidade e incerteza. Em outras palavras, mesmo na incerteza do risco, mas diante da irreversibilidade dos prejuízos eventuais ao ser humano, devem-se adotar medidas preventivas, pois o aspecto humano prevalece em face do econômico” (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. LTr- 5ª Edição – 2013- pp. 55-56 - grifos acrescentados).

No mesmo sentido aponta Norma Sueli Padilha, na obra já citada acima:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

62

A precaução e a prevenção se inserem na maioria dos instrumentos jurídicos internacionais desde a Conferência de Estocolmo de 1972, sendo adotado também na Declaração de Princípios da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento do Rio de Janeiro, em 1992, que assim ressalta o “princípio da precaução” (nº 15):

“Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente.” (p. 17) (...)

Assim, a mera iminência de dano ao meio ambiente deve ser suficiente para mobilizar a Administração Pública, os Sindicatos, o Ministério Público, o Poder Judiciário etc., na aplicação das medidas mais eficazes para impedir que a ameaça de lesão ambiental se concretize, uma vez que a materialização do dano ambiental torna-se, mais das vezes, irreversível, sendo o papel da responsabilidade civil insuficiente, especialmente quando se trata de mera indenização.

De que valerá a indenização, por exemplo, aos trabalhadores que perderam a audição em decorrência da exposição, no ambiente de trabalho, a ruídos acima dos níveis tolerados? Na verdade, cada vez que um dano ambiental ocorre, o que se perde é a qualidade de vida . (p. 19)

O princípio da precaução está expresso nas normas brasileiras, nos incisos I, IV e V do art. 4º da Lei 6.938/81 (chamada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelecem como parte da referida política a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, o desenvolvimento de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de tecnologias e dados para a formação de consciência sobre a importância e necessidade de preservação ambiental.

Atender aos princípios da precaução e da prevenção, torná-los efetivos, demanda, portanto, educação ambiental (a cargo do Estado e dos particulares, neles



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

63

incluídas as empresas que devem, além de fornecer equipamentos, instruir seus trabalhadores) e punição adequada do poluidor nos aspectos administrativos, penais e civis. Isso ressalta Raimundo Simão de Melo, que exemplifica a importância do princípio da precaução com a seguinte decisão, proferida em processo que também tratou de exposição ao amianto:

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POST MORTEM. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. CONTATO COM AMIANTO/ABESTO. A omissão da reclamada no cuidado com o meio ambiente seguro de seus empregados acarreta o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva pelos eventos danosos que, na hipótese dos autos, não apenas eram presumíveis, mas também evitáveis. As atuais preocupações reveladas pela sociedade, no que tange às questões correlatas ao meio ambiente, às condições de trabalho, à responsabilidade social, aos valores éticos e morais, bem como a dignidade da pessoa humana, exigem do empregador estrita observância do princípio da precaução. Este princípio informa que quando houver ameaça de danos ao meio ambiente seguro e sadio do trabalho, a ausência de absoluta certeza não deve ser utilizada como meio para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir o dano. Mister, portanto, a adoção de critérios de prudência e vigilância a fim de evitar o dano, ainda que potencial. Trata-se de uma obrigação de resultado: a prevenção em matéria de saúde e segurança no trabalho exige do empregador o dever de antecipar e avaliar os riscos de sua atividade empresarial e a efetivação das medidas de precaução necessárias. O amianto é uma fibra mineral cancerígena e banida em vários países do mundo. Dados científicos comprovam amplamente seus efeitos danosos à saúde humana. No Brasil, o amianto é tolerado, embora não existam limites de tolerância suficientemente seguros para garantir a vida e a segurança daqueles que estão em contato diário com o amianto. Deste modo, restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do empregador e o resultado danoso de que é vítima o trabalhador, configurando-se, pois a responsabilidade civil do empregador, que é subjetiva, em face da culpa, pela negligência e omissão na manutenção do ambiente de trabalho seguro. Recurso de revista não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

64

QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRABALHO COM AMIANTO. O recurso de revista está desfundamentado no tema, eis que a recorrente não aponta violação de dispositivo legal e/ou constitucional, tampouco traz divergência jurisprudencial a fim de fundamentar as suas razões recursais. Recurso de revista não conhecido. (Processo RR – 40500-98.2006.5.04.0281; Julgado em 5.10.2010; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; 6ª Turma; publicado em 14.5.2010)

A punição tem fundamento em leis específicas, assim como no princípio do poluidor-pagador, que na clara exposição de Norma Sueli Padilha corresponde a um princípio “de equidade, pois impõe que aquele que lucra com a atividade econômica deve responder pelos riscos ou desvantagens dela resultantes, evitando a socialização do prejuízo que deve ser totalmente assumido pelo agente”. (p. 20, texto citado).

Com efeito, não se pode admitir que seja possível lucrar ao custo de danos irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana sem qualquer responsabilização.

E para aplicação de penalidade diante de comprovado dano ambiental não é necessária prova de culpa ou de ilicitude da ação que promoveu o dano, posição diversa da adotada na decisão acima citada. Mesmo que autorizada a atividade, em caso de dano ao meio ambiente (aí incluído o do trabalho, como já exposto) deverá o agente responder pela compensação e/ou reparação, que terá, além do caráter reparatório, o intuito pedagógico.

Nesse linha, as alegações da reclamada quanto à licitude de sua atividade (com fundamento nas normas regulamentadoras da época) não resultam em isenção de responsabilidade, mesmo que fosse provado o correto e integral cumprimento das normas. Não há necessidade, portanto, de realização de prova quanto aos níveis de exposição, pois consolidado o conhecimento de que não há nível seguro e provados danos decorrentes da atividade da empresa.

A dispensa da prova de culpa está prevista no art. 14, §1º da Lei 6.938/81, que estabelece não só a responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental como a cumulatividade da indenização/reparação com as demais



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

65

penalidades previstas no mesmo artigo, como aquelas relacionadas a financiamento público e a suspensão de atividades.

Merece destaque o conteúdo do parágrafo único do art. 927 do CC, o qual estabelece que a responsabilidade objetiva (ou seja, a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa) incidirá nos casos especificados em lei ou “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. No presente caso é possível reconhecer-se a incidência da responsabilidade objetiva por ambos os fundamentos.

Aspecto relevante da prova relacionada aos danos é exposto por Raimundo Simão de Melo, ao indicar que “o princípio da precaução incute a ideia da inversão do ônus da prova em favor do meio ambiente, porque a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da sociedade” (obra citada, p. 57).

Ainda quanto à aplicação do princípio do poluidor-pagador, Raimundo Simão de Melo aponta outros dois aspectos: a prioridade deverá ser a reparação específica do dano ambiental (que inclui a busca de retorno ao estado anterior e reparação/compensação em dinheiro, na impossibilidade, com fundamento no art. 225, §2º da CF) e há solidariedade para a reparação entre todos aqueles que direta ou indiretamente da atividade poluidora tiveram proveito (fundamento na Lei 6938/81, art. 3º, IV e nos arts. 392 e 942 do CC).

No âmbito internacional de promoção dos direitos humanos e dos trabalhadores, são relevantes as orientações da ONU e da OIT.

Já desde a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972, consta que a proteção do meio ambiente é uma questão fundamental, que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento, e que assim deve ser objeto de especial atenção, para preservação tanto do meio ambiente natural quanto do artificial.

Da declaração proferida ao final da Convenção de 1992 (Conhecida como Rio-92 ou ECO-92), constam princípios que também guardam relação com as questões em debate nestes autos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

66

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 14: Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16: As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17: A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Dos princípios acima destacam-se: o direito à informação, inclusive sobre substâncias e materiais perigosos, o acesso a medidas judiciais e administrativas



67

para reparação dos danos, a precaução prevista no princípio 15, o princípio do poluidor-pagador (item 17) e a avaliação de impacto ambiental pelas autoridades.

Os princípios acima citados informam também outras normas internacionais, dentre as quais as convenções da OIT.

A Convenção 139 trata de medidas de proteção e prevenção de riscos no trabalho com exposição a agentes cancerígenos. Seu primeiro artigo contém a diretriz de que a primeira opção deve ser proibir a exposição aos agentes cancerígenos, e a segunda será o controle da exposição, com restrições. A proibição (ou restrição da exposição) deve ser determinada periodicamente pelos países que adotarem a convenção, usando dos mais recentes dados sobre as substâncias cancerígenas, aí consideradas também as divulgadas por outros órgãos, como a OMS. Tal Convenção estabelece, ainda, o compromisso de eliminação, por substituição, de todas as substâncias cancerígenas conhecidas nos processos de trabalho, por substância não cancerígena ou agente menos lesivo. Caso ainda haja exposição, essa deve ser reduzida “ao mínimo compatível com a segurança”. Os signatários da convenção devem estabelecer meios de assegurar que os “trabalhadores que tenham estado, estejam ou corram o risco de vir a estar expostos a substâncias ou agentes cancerígenos recebam toda a informação disponível sobre os perigos que representam tais substâncias e sobre as medidas a serem aplicadas” e ainda “assegurar que sejam proporcionados aos trabalhadores os exames médicos ou os exames ou investigações de natureza biológica ou de outro tipo, durante ou depois do emprego, que sejam necessários para avaliar a exposição ou o estado de saúde com relação aos riscos profissionais”. Essas medidas guardam estreita relação com a situação e os pedidos dos autos.

A Convenção 155 estabelece diretrizes de política de segurança e saúde dos trabalhadores, no que se inclui a determinação de pesquisa periódica das substâncias e dos processos de trabalho que possam implicar riscos, a possibilidade de que os trabalhadores interrompam o processo produtivo quando presente ameaça à saúde, além de reafirmar em âmbito geral o direito à informação para prevenção de agravos e para tratamento.

Por fim, a Convenção 162 estabelece, especificamente quanto ao amianto, a prioridade de sua substituição e o controle dos riscos a que os



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

68

trabalhadores estejam submetidos em razão da exposição, além de orientar o banimento da variedade crocidolita e a proibição da pulverização de qualquer das variedades. A legislação nacional (a ser editada nos países convenientes) produzida de acordo com a referida convenção deve ainda dispor sobre os mecanismos de notificação ao poder público sobre a utilização do amianto.

O caráter lesivo em geral da substância é perceptível também como fundamento para a determinação de que os produtores promovam a etiquetagem de produtos com clara e correta informação aos consumidores sobre a composição.

Importante notar, de igual modo, que máscaras (equipamento respiratório adequado, nos termos da convenção) deverão ser fornecidas apenas quando não suficientes as medidas anteriores para controle da exposição, e deverão ser adequadas à proteção que se pretende. Assim, relevante notar mais uma vez que o objetivo é evitar a exposição à substância, e não apenas o controle da quantidade e tamanho de fibras possivelmente respiradas.

Todo o trabalho de demolição e desmonte de construções e demais objetos produzidos com amianto deve ser realizado apenas por empresas e pessoas especialmente qualificadas, com autorização especial do poder público para tanto, e o descarte deve seguir regramento especial.

Quanto ao uniforme e EPIs, estabelece a convenção que esses não deverão ser transportados pelo empregado, e que o empregador deve responsabilizar-se pela limpeza, manutenção e boa ordem das roupas de trabalho, de ambos.

A norma dispõe sobre os registros relacionados à saúde e exposição dos trabalhadores ao amianto, que devem ser conservados por um período determinado pela autoridade competente, franqueada a vista aos trabalhadores, aos seus representantes e às autoridades responsáveis pela inspeção. Assegura também aos trabalhadores a possibilidade de requerer inspeção e saber o resultado da diligência realizada.

Quanto aos exames para acompanhamento de saúde, institui o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

69

Art. 21 — 1. Os trabalhadores que estão ou foram expostos ao amianto devem poder-se beneficiar, segundo a legislação e a prática nacionais, de exames médicos necessários ao controle da sua saúde em função do risco profissional, bem como ao diagnóstico das doenças profissionais provocadas pela exposição ao amianto.

2. A vigilância sanitária dos trabalhadores, concernente ao uso do amianto, não deve implicar quaisquer ônus para estes; ela deverá ser gratuita e ter lugar, na medida do possível, durante o horário de trabalho.

3. Os trabalhadores devem ser informados conveniente e adequadamente dos resultados dos seus exames médicos, bem como, receber aconselhamento individual a respeito do seu estado de saúde em relação com sua atividade.

4. Quando a permanência em função que implique exposição ao amianto for desaconselhada por motivos médicos, todos os esforços deverão ser empreendidos, de modo compatível com a prática e as condições nacionais, para oferecer aos trabalhadores interessados outros meios de conservar sua renda.

5. A autoridade competente deverá estruturar sistema de notificação das doenças profissionais causadas pelo amianto.

Por fim, as disposições da OIT sobre o conceito de trabalho decente, em que convergem os quatro objetivos estratégicos dessa organização, incluem a defesa de trabalho de qualidade, com respeito aos direitos e garantia da dignidade do trabalhador.

Como se vê de toda a exposição, a conduta da ré ao longo dos anos feriu desde princípios, estruturantes de uma relação de emprego com valorização do trabalho e da dignidade humana, a regras específicas do direito vigentes no país.

DANOS MORAIS E MATERIAIS

Da extensa fundamentação já exposta, verifica-se que a empresa ré expôs seus ex-trabalhadores e a sociedade à substância cancerígena, cuja lesividade é conhecida há mais de um século, e que desse contato podem resultar



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

70

doenças, que já vitimaram alguns dos ex-trabalhadores e ainda podem atingir outros. Além da ofensa à saúde dos indivíduos, há risco também à saúde coletiva pela poeira produzida durante o funcionamento da fábrica.

O custo dos adoecimentos tem repercussão também nos cofres públicos, pois as demandas de atendimento à saúde e de benefícios previdenciários são aumentadas. Veja-se a fala do representante do Ministério da Previdência Social na audiência pública realizada no STF, que bem demonstra parte desses custos e da extensão dos danos:

Do ponto de vista previdenciário, as empresas informam, Senhor Ministro, que uma ordem de quinze mil pessoas estão expostas ao amianto. Esse gráfico mostra a informação da empresa. A empresa informa, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, mês a mês - estão aqui os meses -, qual a quantidade de trabalhadores expostos a amianto.

Em média, aqui, 15 mil, 20 mil, 17 mil, lembrando que, nessa faixa de 20 anos, nós temos os mineiros afastados da frente de serviço - lembram? - e o amianto. Ou seja, o número aqui de amianto é menor. Estamos falando de empregados diretos, declarados pelas empresas - aqui não é questão de dado constatado, de dado estimado ou um dado aferido. Aqui é um dado constatado. Só para lembrar aos senhores que a GFIP tem natureza jurídica declaratória, confissão de dívida e constituinte de direitos – um documento importantíssimo para fins previdenciários. Essa informação é prestada pelas empresas todo mês, Senhores. Estamos falando desse público aqui, 15 mil trabalhadores.

Bem, já que vai se aposentar mais cedo, alguém tem de pagar essa conta. Quem paga essa conta? Toda a sociedade. Essa é a regra da Previdência Social: a solidariedade.

(...)

Pergunta fundamental: esse custo social do amianto está bem distribuído? Quantos pagam para muitos adoecerem? Quantos trabalhadores têm expostos? 15 mil. Quantos adoecerão? Milhões. Quantos chegam ao balcão da Previdência, do SUS, do atendimento? Milhões. Estamos tratando, aqui, pessoal, de 15 mil expostos - declarado pelas empresas



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

71

produtoras de amianto - em relação a milhões que sofrerão os efeitos difusos do amianto.(...)

Implicações desse fator acelerado de morbidade: para cada 30 dias trabalhados, para fins previdenciários, contam-se 52,5 dias. Brincadeira? Para cada 10 anos trabalhando, 17,5 anos, a conta previdenciária.

Então, afasta-se o trabalhador do polo contributivo da relação; coloca-o na situação de dependente, beneficiário do sistema, e, quando ele falece, os seus familiares, as pensões. Então, nós temos a exposição com o benefício por incapacidade, a exposição com benefício por precocidade da aposentadoria e a exposição com os efeitos previdenciários desses afastamentos, quais sejam as pensões e os auxílios-doença, que vão carregar a Previdência até o momento da aposentadoria.

Nós temos uma renúncia fiscal em cima da folha remuneratória, portanto, de 31,5% da folha salarial. Quem paga isso somos todos nós. Para cada R\$ 1 milhão recolhidos, estamos subsidiando R\$ 315 mil.”

A repercussão pública dos adoecimentos ultrapassa ainda o aspecto financeiro, pois os efeitos atingem também a organização familiar e a convivência de um número de pessoas ainda incerto, de famílias em que filhos perdem seus pais, tem de lidar com a morte precoce e muitas vezes dolorida, como nos casos de câncer, ou ainda com a incapacidade prolongada e progressivamente limitante das placas do chamado “pulmão de pedra”.

Há que se considerar, de igual modo, a postura da ré diante das notícias de adoecimento, ao propor transações aos ex-empregados com termos e condições que visavam a diminuir a sua responsabilidade pelos danos. Ao assinar o IPT, autorizava o ex-empregado que a ré constituísse advogado (exclusivamente escolhido pela empresa) em seu nome. O conteúdo dos “acordos” propostos pela assinatura dos IPTs tanto era permeado de problemas que demandou atuação do Ministério Público para proteção de interesses individuais e coletivos, seja em relação ao atendimento de saúde necessário, seja quanto aos valores de indenizações.

Nos dizeres de Raimundo Simão de Melo, “dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade”, acrescentando que “a partir da Constituição Federal de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe à dor,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

72

sofrimento, tristeza, etc., como se infere do disposto nos incisos V e X do art. 5º, que estendem sua abrangência a qualquer ataque ao nome ou imagem da pessoa física ou jurídica e das coletividades” (Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho – LTR – 5ª Ed. - 2014- p. 184).

Segue o autor com esclarecimentos sobre o cabimento de reparação para dano moral coletivo apontando o art. 1º da Lei 7.347/85 (lei da ação civil pública – de “responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados) e o art. 6º, incisos VI e VII da Lei 8.078/90 (CDC) como fundamentos para a reparação por danos morais coletivos. É certa, portanto, a possibilidade de reconhecimento de dano moral coletivo a merecer reparação.

Como critérios de aferição da ocorrência de dano moral coletivo aponta o autor “um fato que cause repulsa coletiva, intolerância social, sensação de indignação ou opressão da coletividade, que o dano seja irreversível ou de difícil reparação e que a lesão provoque consequências históricas para a coletividade, com um rompimento do seu equilíbrio social, cultural e patrimonial, afetando o sentimento de respeito que a sociedade tem por determinados valores” (obra citada, pp. 186-187).

Os critérios para a reparação, considerando que já não é mais possível o retorno ao estado anterior à lesão, seja quanto ao meio ambiente afetado, seja quanto à saúde dos trabalhadores e familiares, devem levar em conta as diversas espécies de violações, inclusive ao próprio ordenamento jurídico.

O caráter pedagógico da penalidade aplicada em caso de dano ao meio ambiente possui especial relevo, diante da impossibilidade de reversão ao estado anterior e do amplo espectro de atingidos pelo dano. Há que se considerar o vulto dos danos (que ultrapassa a esfera financeira), a coletividade exposta ao risco e a capacidade econômica da ré.

Como se viu, a empresa forneceu a médicos que realizaram pesquisas a seu pedido prontuários de mais de dez mil funcionários. Além dos ex-funcionários, é patente a possibilidade de adoecimento dos familiares e não se pode descartar tal hipótese também para os moradores da região em que funcionou a fábrica da ré.

Quanto à capacidade econômica da empresa, o relatório da administração de 2011 aponta lucro líquido de R\$97,2 milhões (doc. 18 do MPT), o relatório do ano de 2012 indica participação de 15% no mercado mundial de crisotila,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

73

lucro líquido de R\$113 milhões e pagamento de R\$71,6 milhões de proventos aos acionistas, além do provisionamento de R\$20 milhões para pagamento de benefício de saúde a ex-empregados (doc. 46 da ABREA).

Nessas condições, é deferida indenização por danos morais coletivos, no importe ora arbitrado de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerando-se a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento, a capacidade econômica da empresa, o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor da indenização será repassado a pessoas jurídicas a serem indicadas pelo Ministério Público do Trabalho, indicação a ser feita no prazo de 30 dias da presente decisão, observando-se a aplicação em atividades relacionadas aos danos debatidos nestes autos. Como o Ministério Público representa a sociedade, desnecessária a oitiva prévia da ABREA para essa indicação. Afasta-se requerimento formulado nesse sentido.

Quanto aos trabalhadores individualmente, também é patente a ofensa a patrimônio imaterial, justificadora de indenização por danos morais. Foram expostos à substância cancerígena durante a prestação de serviços, não tiveram acesso aos resultados dos exames periódicos durante o contrato de trabalho e, assim, informações sobre seu estado de saúde. Com tal conduta a empresa buscou ocultar dos trabalhadores a possibilidade do adoecimento e, mais importante, o diagnóstico precoce para tratamento.

São diversas as notícias de pessoas adoecidas em razão do trabalho prestado à empresa que receberam pouco ou nenhum apoio. Ressalte-se, mais uma vez, o conteúdo dos instrumentos particulares de transação e toda a exposição anterior sobre a conduta da empresa a que este Juízo se reporta a fim de evitar excessiva repetição.

Assim, aos ex-trabalhadores que já receberam diagnóstico de doenças relacionadas ao amianto (as já expostas), é deferida indenização por danos morais, no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um. Tal valor também poderá ser pleiteado pelo espólio de cada ex-trabalhador, desde que o falecimento tenha ocorrido após o ajuizamento da presente demanda, a teor dos arts. 11 e 943 do CC. Nesse sentido merece destaque a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS, 2010, 700035178987):



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO TENDO EM VISTA O FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. TRANSMISSIBILIDADE DOS DANOS MORAIS PARA OS HERDEIROS DA VÍTIMA RECONHECIDA. NÃO É O DIREITO PERSONALÍSSIMO QUE SE TRANSFERE, MAS OS GANHOS PATRIMONIAIS DE SUA VIOLAÇÃO, MORMENTE NO CASO CONCRETO, EM QUE A DEMANDA FOI PROPOSTA PELA PRÓPRIA VÍTIMA E OS SEUS HERDEIROS ATUAM COMO SUCESSORES. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMO FONTE DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo acrescido).

O risco e o adoecimento a que foram expostos os trabalhadores demandam o reconhecimento, também, de danos existenciais. Ora, os ex-trabalhadores diagnosticados já não mais podem gozar de sua vida, planejar e realizar seus desejos como antes, pois a possibilidade de fim da vida (ou de grande limitação, no caso das placas pleurais) os impede de ter projetos pessoais e desenvolvê-los.

A vida familiar, os planos de lazer e de estudos, as atividades de convívio social, todas são afetadas pelo diagnóstico. Há clara redução da qualidade de vida e frustração em razão dos projetos de vida que não mais poderão ser realizados como imaginados.

A seguinte decisão esclarece o conceito e os parâmetros para reconhecimento de dano existencial:

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRIVAÇÃO DE LAZER. EXCESSO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

75

CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR QUE IMPLICASSE NO DEVER DE INDENIZAR O OBREIRO PARA ALÉM DA ESFERA PURAMENTE PATRIMONIAL. NÃO PROVIMENTO. O dano existencial é espécie de dano imaterial, e ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho, em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Mas não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como um dano existencial. Para isso, a conduta deve se perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo prejuízo à sua dignidade humana ou à sua personalidade, no âmbito de suas relações sociais. No caso, não ficou comprovada a conduta ilícita por parte da empresa que implicasse o dever de indenizar o Obreiro para além da esfera puramente patrimonial. Assim, não preenchidos os requisitos necessários à responsabilidade civil do empregador, no caso os elementos caracterizadores do prejuízo moral, não há de se falar em indenização por dano moral. Nesse sentido, precedente desta 4.ª Turma. Recurso de Revista conhecido, no particular, e não provido. Processo: RR - 10067-81.2013.5.03.0156 Data de Julgamento: 18/11/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015.

Patente que os ex-trabalhadores diagnosticados também sofrem danos nos aspectos dos planos de vida e do convívio social. A eles é deferida, portanto, indenização por dano existencial, no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Aos ex-trabalhadores não diagnosticados com doenças relacionadas ao amianto, defere-se indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada (pela exposição ao risco de doença e/ou óbito). Ressalva-se a possibilidade de reenquadramento posterior em caso de diagnóstico superveniente.

Quanto aos familiares já diagnosticados (familiares assim entendidos aqueles que residiam com o trabalhador), a caracterização da natureza da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

76

substância (conforme texto acima) e os dados pesquisados afirmam a possibilidade de relação entre doença e a exposição, seja por meio da poeira levada em roupas até a residência dos trabalhadores e lá lavada durante muitos anos, seja por meio dos objetos doados pela empresa aos funcionários e que em suas casas eram utilizados como objetos úteis ou de decoração, que da mesma maneira poderiam degradar-se e gerar a poeira.

Lembre-se que até mesmo o desmonte de telhas e outros materiais de construção produzidos com amianto exigem processo especial, com total proteção dos trabalhadores e uso de máscaras especiais para evitar a inalação das fibras. Assim, aos familiares diagnosticados com doenças relacionadas ao amianto defere-se indenização por danos morais, no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para cada.

Do mesmo modo como aos ex-trabalhadores diagnosticados e sob os mesmos fundamentos, defere-se aos familiares diagnosticados (familiares assim entendidos aqueles que residiam com o trabalhador) indenização por dano existencial, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Não merece acolhida o pedido de indenização por danos materiais formulado de maneira genérica, em valor fixo, pois a comprovação dos valores é imprescindível em caso de dano material, com vistas à reparação pelo dano efetivamente sofrido. Assim, é julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais apresentado em valores fechados.

Outra sorte, no entanto, merece o pleito de instituição de pensão mensal em favor de cada dependente de ex-trabalhador falecido em razão de doença relacionada à exposição ao amianto, já que neste caso trata-se de dano que será concretizado mensalmente e decorre da ausência de membro que compunha a renda familiar. Há casos em que esse dano já é suportado pelas famílias há anos, e outros em que ainda pode se concretizar.

Ante a ausência de pessoa essencial à manutenção da família e com fundamento no art. 948 do CC, é deferida indenização por danos materiais consistente em pensão mensal, no importe equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, parâmetro adotado para uniformização da implementação do direito, considerado o caráter coletivo da ação, bem como o tempo decorrido sem assistência da ré e sua capacidade financeira.



O salário mínimo é utilizado como critério, pois sua definição (quantia para satisfação de necessidades vitais básicas) guarda relação com a função da pensão mensal. A Súmula 490 do STF permanece vigente e a proibição redigida na Súmula Vinculante 04 diz respeito apenas ao uso do salário mínimo como base de cálculo de vantagens, e não como parâmetro para indenização.

De acordo com a necessária apreciação restritiva da inicial e da lei, será devida pensão mensal ao(à) viúvo(a) e aos filhos inválidos até a data em que o *de cujus* completaria 70 anos (de acordo com a expectativa de vida e o disposto no art. 948, II do CC). Aos filhos não inválidos será devida pensão mensal até a data em que completem 25 anos (presume-se a realização de curso superior). Pelo critério da razoabilidade, a pensão mensal será devida a contar da presente decisão.

A inclusão de cada beneficiário na folha de pagamento da ré, para pagamento da pensão deferida, será determinada nas habilitações específicas que serão apresentadas em execuções das indenizações individuais acima deferidas, em que se comprovará a condição de afetado pela exposição correspondente a cada caso.

Atente-se que não há prevenção deste Juízo para processamento das futuras ações individuais de execução (que envolvam indenizações por danos morais, existenciais e materiais), que serão livremente distribuídas. Nesse sentido, a decisão que segue:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

78

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido (STJ-3ªT., REsp nº 1.098.242-GO, rel. Minª Nancy Andrighi, j. 21.10.2010, DJe 28.10.2010).

Para as indenizações por danos morais e existenciais, observe-se o disposto na Súmula 439 do TST. Como viúvo(a) deve também ser considerada a pessoa que vivia em união estável com o trabalhador falecido.

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Apurou-se nos autos que a matéria-prima utilizada pela ré na fábrica que funcionou na cidade de Osasco tem potencial cancerígeno, que não há índice seguro para exposição, que o período de latência para as doenças relacionadas à exposição é longo e variável (pode durar entre 10 e 40 anos, a depender da modalidade de adoecimento), que as doenças podem afetar não apenas o pulmão e sistema respiratório, mas também outros órgãos como estômago e laringe.

Concluiu-se, pela leitura das normas e princípios aplicáveis, que se trata de situação em que deve incidir a responsabilização objetiva da empresa pelos danos causados, especialmente por tratar-se de danos ao meio ambiente e a direitos da personalidade. Ainda que assim não fosse, ao menos a culpa estaria caracterizada pela utilização de matéria cancerígena mesmo diante da ciência de tal dado (art. 927 do CC). Os danos e o nexo entre eles e a conduta também estão sobejamente demonstrados.

É fato que a ré providenciou atendimento e acompanhamento médico a alguns de seus ex-empregados (aos que firmaram o Instrumento Particular de Transação, conforme sua defesa), e não apresentou dados sobre o acompanhamento dos demais. Afirmou apenas a existência do escritório de atendimento em Osasco (o mesmo onde funcionou a associação que encaminhava os IPTs, sem notícia e certeza de funcionamento atual) e, por ele, a ciência aos empregados de que os exames necessários nos termos da NR-15 estariam



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

79

disponíveis e negou-se a trazer informações sobre o total dos expostos, apesar de tê-lo feito entregando aos médicos que produziram estudos com seu financiamento.

Tal atendimento estava limitado aos termos elaborados pela empresa de maneira restrita, condicionado à caracterização do adoecimento por junta médica nomeada apenas pela empresa e também aos exames por ela designados.

Assim, mesmo a assistência prestada pela assinatura dos IPTs e aquela alegada em conformidade com a norma regulamentar estão aquém do necessário para acompanhamento e minimização dos danos à saúde.

A fim de garantir-se o atendimento à saúde (direito fundamental) de maneira digna e condizente com os riscos a que foram expostos, são julgados parcialmente procedentes os pedidos relacionados à assistência conforme critérios a seguir.

Inviável a contratação de plano de saúde único, seja porque se trata de providência de difícil concretização, seja porque não se pode obrigar terceiro (que não participou da relação jurídica e processual) a contratar. Assim, deverá a ré custear previamente as despesas para ampla assistência à saúde de seus ex-empregados (nela incluídos os atendimentos e procedimentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos, ambulatoriais, internações e medicamentos), sem limitação temporal (ou seja, vitalícia), em razão do largo período de latência e incerteza científica de seu final. Quanto ao atendimento odontológico, não se verifica fundamento para seu deferimento (art. 927 do CC).

A habilitação requerida por Roberto Celestino nestes autos (fls. 355/370) bem demonstra o largo período de latência: seu contrato de trabalho com a ré foi rescindido em 1969, e o diagnóstico de asbestose foi realizado em 1996, ou seja, vinte e sete anos depois.

A assistência não será limitada às doenças apontadas pela ré, pois o conhecimento científico tem demonstrado a possibilidade de rol mais amplo de adoecimento. Assim, não será necessária prova (quanto aos ex-trabalhadores) de que já exista doença relacionada ao amianto, inclusive porque um dos motivos para acompanhamento é a busca de diagnóstico precoce de eventual adoecimento, com vistas ao tratamento mais eficaz.

A mesma assistência à saúde será devida aos familiares dos ex-trabalhador (familiares assim entendidos aqueles que residiam com o trabalhador),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

80

restringindo-se neste caso apenas aos já diagnosticados como portadores de doenças elencadas entre as relacionadas ao amianto, conforme lista do Ministério da Saúde: neoplasia maligna do estômago (CID C16.-); neoplasia maligna da laringe (C32.-); neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-); mesotelioma de pleura (C45.0); mesotelioma do peritônio (C45.1); mesotelioma do pericárdio (C45.2); placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8); asbestose (J60.-) e placas pleurais (J92.-). Tal limitação se dá pois a exposição era, sem dúvida, em menor intensidade.

A assistência ora deferida decorre de reconhecimento de lesão a direito fundamental, e assim beneficiará inclusive aqueles ex-empregados que firmaram IPT e tenham hoje atendimento mais restrito que o deferido. Isso porque a ação coletiva deve assegurar, e não limitar ou impedir o gozo de direitos, e claro ficou que os IPTs eram homologados em Juízo com representação de patronos nomeados pela empresa. Além disso, os pedidos e fundamentos são diversos entre as ações, não havendo coisa julgada quanto ao ponto.

Os tratamentos serão custeados nas cidades de São Paulo e Osasco, ou na cidade de residência do ex-empregado ou familiar, para aqueles que não residam nestas cidades, conforme prova a ser apresentada na habilitação.

Quanto aos deslocamentos e hospedagem necessários para tratamentos e consultas, não se verifica motivo suficiente para deferimento, pois a fábrica localizava-se na cidade de Osasco, próxima a São Paulo e, portanto, de cidade em que disponíveis tratamentos médicos avançados. Além disso, também será custeada na cidade de residência do beneficiado, com vistas a evitar deslocamentos desnecessários. Ainda, a empresa não deve ser forçada a pagar deslocamentos em razão de mudança de domicílio por interesse exclusivo do ex-empregado. Situações especiais deverão ser analisadas pelo comitê gestor e decididas por este Juízo em caso de especial controvérsia.

A implementação da assistência à saúde será gerenciada por um comitê a ser constituído pela ré, sob a supervisão do MPT. Não se vislumbra justificativa para formação de comitê com participação da ABREA. Do mesmo modo, não há fundamento para criação de comitê integrado por todas as entidades indicadas pela ABREA (Fundacentro, Cerest e Incor), o que se indefere.



81

Para tanto, este Juízo pede vênua para se valer de alguns critérios utilizados na sentença já citada (Shell e Basf):

A realização e cobertura de consultas, exames, de todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor do ex-trabalhador ou familiar, será deliberada e autorizada pela ré, mediante a apresentação pelos beneficiários habilitados de documentos que comprovem suas necessidades, observando e restringindo-se aos seguintes critérios objetivos:

1a) Para consultas médicas, basta o simples pedido do beneficiário;

2b) para exames, tratamentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos e internações será necessária a apresentação de atestado, requisição ou documento similar elaborado por médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina ou, dependendo do tipo de tratamento, por nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta ou terapeuta regularmente inscrito no seu órgão profissional, devendo constar essencialmente a assinatura e o número de inscrição desses profissionais;

3c) as consultas médicas deverão ser liberadas, no prazo improrrogável de 48 horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;

4d) os exames e os tratamentos deverão ser liberados, no prazo improrrogável de 72 horas, e providenciada autorização necessária para tal fim;

5e) as internações deverão ser autorizadas, em 24 horas, salvo quando estas forem reputadas urgentes, devendo ser liberadas imediatamente.

O comitê será formado no prazo de 60 dias da presente decisão. A ré providenciará local adequado, no prazo de 120 dias, nas cidades de Osasco ou São Paulo, para o atendimento dos usuários, assim como estrutura organizacional compatível, a fim de que obtenham a autorização necessária para o recebimento da assistência devida.

A recusa da ré em fornecer dados de seus ex-empregados (até mesmo ao poder público, como se viu anteriormente) impossibilita a certeza de que os interessados serão comunicados da assistência, e assim o cumprimento da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

82

sentença demanda publicidade da decisão, para que os atingidos tenham ciência da possibilidade de resguardar seu direito de assistência à saúde.

Além disso, não há previsão legal para obrigar-se a reclamada a manter prontuários de seus empregados desde a abertura da fábrica (fato da década de 40), ou para que seja obrigada a fornecer tal lista nos autos (após 20 anos do encerramento da fábrica). O pedido formulado nesse ponto é julgado improcedente.

Assim, para assegurar-se a ciência da garantia de assistência médica aos atingidos, deverá a ré providenciar divulgação da presente decisão na mídia, e serão os interessados orientados a enviar seus dados ao Ministério Público do Trabalho, que deverá providenciar campo específico em sua página na internet para envio dos dados, em 5 dias.

A divulgação será feita no total de quatro inserções de 30 segundos, sendo duas no prazo de 30 dias, e mais duas nos 30 dias seguintes, as duas primeiras às 13h e as duas últimas às 20h30min, nos canais de televisão Globo e Record, com o seguinte conteúdo: “Em decisão proferida nas ações civis 00021067220135020009 e 00027155520135020009, foi deferida ampla assistência à saúde aos ex-empregados da Eternit S/A que tenham prestado serviços na sua fábrica de Osasco, bem como aos seus familiares que tenham sido diagnosticados com doenças relacionadas ao amianto. A habilitação como beneficiário da assistência médica deverá ser solicitada pelo interessado no endereço eletrônico (inserir o endereço a ser fornecido pelo MPT), com indicação de nome completo, CPF, RG, endereço, período laborado, indicação dos nomes dos pais, acompanhado de cópias do RG e do CPF.”

Determinada a divulgação em dois grandes canais televisivos, de abrangência nacional, não se vislumbra necessidade e utilidade da divulgação em mídia impressa, meio que sabidamente atinge número menor de pessoas.

A inserção nas mídias deverá ser iniciada no prazo de 20 dias e a implementação do pagamento da assistência no prazo de 120 dias da presente decisão.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, incabível falar em litigância de má-fé. Afasta-se.



COMPENSAÇÃO

Os valores ora deferidos poderão ser compensados com os já pagos em anteriores demandas individuais.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme art. 18 da lei 7.347/85, em ação civil pública, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Quanto ao Ministério Público do Trabalho, aplica-se também o art. 790 – A, II da CLT.

Assim, são concedidos à parte autora de ambos os processos os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Indevidos, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, não revogado por lei posterior.

Além disso, os pedidos apresentados, em sua maior parte, dizem respeito a relação de emprego, do que resulta não ser aplicável o previsto no item III da Súmula 219 do TST.

CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Preenchidos em cognição exauriente os requisitos previstos no art. 461 do CPC (como se verifica da extensa fundamentação), as obrigações de fazer deverão ser cumpridas de imediato após a publicação da decisão, observados os prazos fixados nos tópicos correspondentes.

O descumprimento de cada obrigação de fazer determinada à ré acarretará a aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) direcionada a instituições indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Considerando que o cumprimento das obrigações de fazer será imediato com penalidade específica, o pleito de depósito prévio formulado pela ABREA é julgado improcedente.



ASPECTOS FINAIS

Em razão do decidido, fica prejudicada a habilitação nestes autos por Roberto Celestino (fls. 355/370), a qual poderá ser renovada no momento processual oportuno.

Quanto ao pleito de expedição de ofício para apuração de falso testemunho (fl. 879), não se verifica a sua ocorrência. Indefere-se.

Não se verifica também motivo para que sejam riscados termos da defesa considerados ofensivos.

Rejeita-se.

ANTE O EXPOSTO, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por Ministério Público do Trabalho - PRT da 2ª Região e Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto - ABREA, para condenar Eternit S/A nos seguintes títulos, com a observância de compensação autorizada: indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); indenização por danos morais, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e indenização por danos existenciais, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a cada ex-trabalhador que já tenha recebido diagnóstico de doenças relacionadas ao amianto; indenização por danos morais, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), ao espólio de cada trabalhador já falecido em razão de doença relacionada ao amianto, desde que o falecimento tenha ocorrido após o ajuizamento da presente demanda; indenização por danos morais, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada ex-trabalhador não diagnosticado com doenças relacionadas ao amianto, ressalvada posterior reclassificação em razão de diagnóstico; indenização por danos morais, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e indenização por danos existenciais, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a cada familiar diagnosticado com doenças relacionadas ao amianto; indenização por danos materiais consistente em pensão mensal, no importe equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, devida ao(à) viúvo(a)/companheiro(a) e aos filhos inválidos até a data em que o *de cujus* completaria 70 anos e aos filhos não inválidos até a data em que completem 25 anos; assistência integral e vitalícia à saúde aos beneficiários indicados na



85

fundamentação. Tudo na forma da fundamentação, que integra o presente dispositivo, a ser apurado em liquidação. As indenizações por danos morais, existenciais e materiais (pensão mensal) deverão ser apuradas em liquidação individual, em execução de sentença coletiva a ser livremente distribuída.

Atualização monetária (observando-se o contido na Súmula 381 do TST e o índice vigente por ocasião da liquidação) e juros de mora (na base de 1% ao mês, de forma simples), nos termos da lei, ressalvada determinação específica em tópico próprio. Observe-se a Súmula 439 do TST quanto às indenizações por danos morais e existenciais.

Deferidas apenas verbas indenizatórias, não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários.

A realização e cobertura de consultas, exames, de todo o tipo de tratamento médico, nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações em favor do ex-trabalhador ou familiar, será deliberada e autorizada pela ré, mediante a apresentação pelos beneficiários habilitados de documentos que comprovem suas necessidades, observando e restringindo-se aos seguintes critérios objetivos:

- 1) Para consultas médicas, basta o simples pedido do beneficiário;**
- 2) para exames, tratamentos médicos, nutricionais, psicológicos, fisioterapêuticos, terapêuticos e internações será necessária a apresentação de atestado, requisição ou documento similar elaborado por médico devidamente cadastrado no Conselho Regional de Medicina ou, dependendo do tipo de tratamento, por nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta ou terapeuta regularmente inscrito no seu órgão profissional, devendo constar essencialmente a assinatura e o número de inscrição desses profissionais;**
- 3) as consultas médicas deverão ser liberadas, no prazo improrrogável de 48 horas, e providenciada autorização necessária para o referido fim;**
- 4) os exames e os tratamentos deverão ser liberados, no prazo improrrogável de 72 horas, e providenciada autorização necessária para tal fim;**
- 5) as internações deverão ser autorizadas, em 24 horas, salvo quando estas forem reputadas urgentes, devendo ser liberadas imediatamente.**



O comitê será formado no prazo de 60 dias da presente decisão. A ré providenciará local adequado, no prazo de 120 dias, nas cidades de Osasco ou São Paulo, para o atendimento dos usuários, assim como estrutura organizacional compatível, a fim de que obtenham a autorização necessária para o recebimento da assistência devida.

Deverá a ré providenciar divulgação da presente decisão na mídia, e serão os interessados orientados a enviar seus dados ao Ministério Público do Trabalho, que deverá providenciar campo específico em sua página na internet para envio dos dados, em 5 dias.

A divulgação será feita no total de quatro inserções de 30 segundos, sendo duas no prazo de 30 dias, e mais duas nos 30 dias seguintes, as duas primeiras às 13h e as duas últimas às 20h30min, nos canais de televisão Globo e Record, com o seguinte conteúdo: “Em decisão proferida nas ações civis 00021067220135020009 e 00027155520135020009, foi deferida ampla assistência à saúde aos ex-empregados da Eternit S/A que tenham prestado serviços na sua fábrica de Osasco, bem como aos seus familiares que tenham sido diagnosticados com doenças relacionadas ao amianto. A habilitação como beneficiário da assistência médica deverá ser solicitada pelo interessado no endereço eletrônico (inserir o endereço a ser fornecido pelo MPT), com indicação de nome completo, CPF, RG, endereço, período laborado, indicação dos nomes dos pais, acompanhado de cópias do RG e do CPF.”

A inserção nas mídias deverá ser iniciada no prazo de 20 dias e a implementação do pagamento da assistência no prazo de 120 dias da presente decisão.

O descumprimento de cada obrigação de fazer determinada à ré acarretará a aplicação de multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) direcionada a instituições indicadas pelo Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho deverá fazer a indicação das instituições beneficiárias da presente decisão, no prazo de 30 dias.

Benefícios da Justiça Gratuita à parte autora de ambas as ações.

Custas pela ré, no importe de R\$4.000.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R\$200.000.000,00.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
9ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

87

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos arts. 515 e 516 do CPC). Intimem-se.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho